

Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação

FLÁVIA BATISTA STEPHAN

**ACESSO À JUSTIÇA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR
DE MICHEL FOUCAULT: LIMITES E POSSIBILIDADES DE UMA MITOLOGIA
JURÍDICA**

JUIZ DE FORA

2018

Flávia Batista Stephan

ACESSO À JUSTIÇA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE
MICHEL FOUCAULT: LIMITES E POSSIBILIDADES DE UMA MITOLOGIA
JURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Direitos Humanos e Inovação, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Sérgio Marcos de Carvalho Ávila Negri

Juiz de Fora

2018

Ficha catalográfica elaborada através do Modelo Latex do CDC da UFJF com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

STEPHAN, Flávia Batista.

Acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito a partir de Michel Foucault: limites e possibilidades de uma mitologia jurídica / Flávia Batista Stephan – 2018.

Orientador: Sérgio Marcos de Carvalho Ávila Negri

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, 2018.

1. Direito e poder. 2. Michel Foucault. 3. Exclusão no acesso à Justiça. I - NEGRI, Sérgio Marcos de Carvalho Ávila, orient, II – Doutor em Direito.

Flávia Batista Stephan

ACESSO À JUSTIÇA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE
MICHEL FOUCAULT: LIMITES E POSSIBILIDADES DE UMA MITOLOGIA
JURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Direitos Humanos e Inovação, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 23 de março de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Marcos de Carvalho Ávila Negri - Orientador Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Fernanda Maria da Costa Vieira – Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Doutor Pedro Heitor Barros Geraldo – Universidade Federal Fluminense

AGRADECIMENTOS

Nenhum trabalho é fruto de uma só mente. Direta ou indiretamente são incontáveis e irrastráveis as contribuições prévias a qualquer conclusão, sem as quais esta não teria sido possível. Escrevo estes agradecimentos com a consciência de não abranger todos que aqui deveriam estar.

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, Sérgio Marcos de Carvalho Ávila Negri, pela orientação e pela oportunidade de concluir, apresentar e defender a presente.

Agradeço a minha família, onde tudo começa e a quem devo muito de cada conquista. Meus pais, irmão, tios e tias, primos e primas, avós. Destaco aqui minha mãe, que nunca saiu do meu lado, não importa o quê. Mãe, eu não teria como terminar esse mestrado sem sua ajuda e vou lembrar disso para sempre.

Agradeço a minha amiga e professora Eliana C. Perini, por muito mais do que posso aqui descrever, mas principalmente pela inspiração, por ter querido de mim mais do que eu mesma e por compartilhar tanto comigo.

Agradeço a minha amiga e professora Isaura Barbosa de Oliveira Lanza, cujos conselhos, a disponibilidade e a amizade foram essenciais para que eu concluísse esse texto.

Agradeço a minha amiga e professora Márcia Maria Magalhães Mello de Castro, quem primeiro me “viu” e quem esteve ao meu lado por mais de uma década, nunca deixando de acreditar em mim.

Agradeço a minha irmã de alma Letícia Nogueira, por ser minha irmã de alma. Eu não sei o que seria de mim sem você.

Agradeço a minha tia Ana Maria Stephan que vibrou com minha aprovação no mestrado mais do que qualquer um, até eu mesma.

Citei especificamente os amigos que tiveram uma ação mais direta sobre a conclusão do meu mestrado, mas sou abençoada com muitos, e todos merecem estar aqui. Raphaela Alves, Amanda Costa, Raphael Cardozo, Asclê de Oliveira, Marcelo Barros, Diogo Medina, Tatiana Monteiro, Pedro Magnago e Priscila Andrade, por tantos anos de tantos bons momentos inestimáveis. Lorryne Assis, por ser tão especial e por acalmar minha alma frenética. Ana

Loureiro e Tairone Vale, com quem vivi momentos impagáveis, de paz completa. Amanda Boscato, quem me fez voltar a acreditar na amizade e poder reunir tantas pessoas incríveis na minha vida. Suzana Nascimento, que veio somar e me encher de energia na reta final, quando a energia estava esgotando. Leandro Mattos e Claudinei Mendonça, por serem parceiros de verdade. Caroline Brandão, que cuida de mim mesmo do outro lado do oceano. Pablo Abritta, Lucas Vieira, Gaby Guarabyra, Cibele Sales, Victor Sobral, Maycon Pierre, Raíra Garcia, Felipe Moratori, Bruno Quiossa, Renan Kirchmaier, Samir Hauaji, Shayra Monteiro, seus artistas maravilhosos, minha vida seria mais cinzenta sem as contribuições de vocês, desde o “Quesurge” até nossas conversas sobre teatro, e nossos trabalhos juntos, são momentos definidores de tudo que eu sou.

Este é apenas um resumo de todos a quem preciso agradecer. Há muitos tento agradecer pessoalmente. Vocês estão em meu coração, sempre. E eu estarei por vocês.

**“As leis são como teias de aranha:
apanham os pequenos insetos,
os grandes a rompem”**

SÓLON

RESUMO: a presente dissertação buscou investigar a possibilidade de o Estado Democrático de Direito de fato estender sua esfera protetiva de maneira equânime a todos os indivíduos e grupos de uma sociedade, a partir do pós-estruturalismo francês e de sua crítica a esse mesmo Estado Democrático de Direito enquanto marco civilizatório. Tal estudo foi feito com base na obra de Michel Foucault. A hipótese motivadora foi possuir o Direito um caráter essencialmente excludente em sua gênese. Para construir a discussão teórica foi utilizado como grupo representativo os catadores de material reciclável, por reunirem características que os tornam representantes da parcela sócio, econômica e politicamente mais excluída no Brasil.

Palavras-chave: acesso à Justiça; mitologia jurídica; Michel Foucault; pós-estruturalismo; catadores de material reciclável.

ABSTRACT: the present dissertation sought to investigate the possibility of the Democratic State of Law in fact extending its protective sphere in an equitable way to all individuals and groups of a society, starting with French post-structuralism and its criticism of this same Democratic State of Law as a civilizing milestone. This study was based on the work of Michel Foucault. The motivating hypothesis was to have the Law an essentially exclusionary character in its genesis. In order to construct the theoretical discussion, recyclable material collectors were used as a representative group because they have characteristics that make them representatives of the socioeconomic and politically excluded part of Brazil.

Key words: access to Justice; legal mythology; Michel Foucault; poststructuralism; waste collectors.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O ACESSO À JUSTIÇA DA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES DE PODER EM MICHEL FOUCAULT	15
2.1 Sobre o poder	15
2.1.1 “Não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui”	15
2.1.2 O Direito como lugar de exclusão	18
2.1.3 Genealogia enquanto estratégia metodológica	19
2.1.4 Uma pesquisa parrética em Foucault	23
2.2 Sobre o acesso à Justiça	26
2.2.1 O problema da constitucionalidade simbólica na temática do acesso à Justiça	
2.2.2 O acesso à Justiça a partir de uma problematização social	27
2.3 Poder e acesso à Justiça	31
3. A REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA E OS CATADORES DE MATERIAL REICLÁVEL COMO PANO DE FUNDO PARA A DISCUSSÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PODER A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT	34
3.1 Dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o Judiciário brasileiro	34
3.2 Os catadores de material reciclável no Brasil	38
3.3 O caso ASMARE	42
3.4 O caso POTIM	43
3.5 A microfísica do poder e o Direito	46
3.6 Acesso à Justiça como mitologia jurídica	55
4. CONCLUSÃO	57
Referências Bibliográficas	62
ANEXO A	66
ANEXO B	71
ANEXO C	79

1. INTRODUÇÃO

O filósofo francês Michel Foucault declarou em 1971, em um diálogo com o também filósofo Noam Chomsky¹, ser o verdadeiro trabalho político, em uma sociedade como a nossa, criticar o funcionamento das instituições que se apresentam como neutras e independentes. Tal crítica deve pretender revelar a violência política exercida de forma obscura. Isso pois, segundo Foucault, é preciso desmascarar para combater. Não é possível combater o que sequer se compreende.

Em um de seus cursos no College de France posteriormente publicados Foucault declarou pretender estudar o “como” do poder (Foucault, 1976, p. 179). O pesquisador investigou a complexa relação do indivíduo que é ao mesmo tempo o efeito do poder e seu centro de relação, sendo o indivíduo atravessado pelo poder por ele próprio constituído (Foucault, 1976, p. 183-184).

O poder como analisado por Foucault, mais precisamente a relação entre o Direito e o Poder manifestada no que diz respeito a quais indivíduos têm ou não têm acesso à Justiça e de qual forma tal acesso se concretiza ou não, ou ainda de qual forma ele pode ou não ser concretizado, foi o tema de estudo da presente dissertação. Buscou-se investigar se o Direito possui uma natureza intrinsecamente excludente e como compreender essa característica a partir do estudo da microfísica do poder, compreensão esta sem qualquer objetivo de justificação ou aceitação, para então fazer uma análise do pleno acesso à Justiça enquanto princípio basilar do Estado democrático de Direito.

Visando aproximar o debate teórico supracitado da realidade social brasileira contemporânea e mesmo local o estudo proposto foi feito utilizando como base exemplificativa o acesso à Justiça no Brasil por catadores de material reciclável, sem, no entanto, tratar o presente trabalho de uma pesquisa de caráter sociológico ou empírico, e sim de uma discussão dentro do campo da Filosofia do Direito. Os catadores foram um grupo escolhido por ser representativo da parcela mais pobre e precarizada da população brasileira na atualidade largamente mapeado e censeado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, além da Universidade Federal de Juiz de Fora atuar diretamente com catadores de papel através do Programa de Extensão “Recicla UFJF”, programa este que funciona através de projetos

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YMBTiWBK7Ko> . Visto em: 12/12/2017.

associados coordenados por professores do Direito, do Serviço Social e da Contabilidade. Todavia, como dito, a presente dissertação não se trata de um trabalho sobre os catadores.

Em um primeiro momento passa-se a justificação da escolha dos catadores enquanto grupo representativo presente na discussão ora apresentada, ou seja, a razão para sua presença em uma discussão sobre se o Direito possui uma natureza essencialmente excludente, consequência direta da formulação da pergunta sobre quais indivíduos ou grupos sociais possuem ou não, ou podem possuir, efetivo acesso à Justiça, seguida da hipótese de que sempre existirá uma parcela da sociedade à margem da esfera protetiva oferecida pelo Estado de Direito.

Os catadores de material reciclável, conhecidos como catadores de papel, catadores de latinha ou catadores de lixo, são personagens urbanos conhecidos nas cidades do Brasil, em especial nos grandes centros urbanos. Dados do IPEA², de 2013 e 2016 (apresentados e analisados em capítulo próprio) revelam a situação de marginalidade e precarização de tais cidadãos, a maior parte constituída por negros e pardos com baixa escolaridade e renda baixa, trabalhando sem qualquer garantia em situações insalubres, uma parcela considerável vivendo em situação de rua, muitos morando em lixões. A organização de uma parte desses catadores em associações, relativamente facilitada após a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS - em 2010 e do sequencial Programa Pró-Catador do Governo Federal³, indica alguma conquista, também a ser melhor analisada em capítulo próprio do presente trabalho, todavia não retirou a maior parte dessas pessoas da situação marginal e precária onde se encontram há décadas⁴.

Diante dos números oferecidos pelo IPEA, números estes demonstrativos da situação de precariedade e marginalização de tal grupo, surge uma questão preliminar: essa parcela da população brasileira - pobre, por vezes paupérrima, comumente em situação de rua ou vivendo em lixões - possui real acesso à Justiça, um acesso não meramente simbólico?

2

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_recic_lavel_brasil.pdf ; http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4058/1/bmt41_09_Eco_Crise_41.pdf ; http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160331_livro_catadores.pdf ; visto em 15/10/2017

³ <http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/pro-catador> . Visto em: 07/10/2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7405.htm. Visto em: 07/10/2017.

⁴ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160331_livro_catadores.pdf ; visto em 15/10/2017

A hipótese que se formula para tal questão, diante dos dados iniciais, é negativa. Porém a pergunta pretendida vai além do questionamento supramencionado. Diante do marco teórico utilizado questiona-se se em algum momento de fato pretendeu o Judiciário atender essas pessoas e seus semelhantes, ou mais além, se isso seria sequer suportado, se o Judiciário poderia de fato ter tal pretensão, ou se a exclusão de uma determinada camada social, ou de algum ou alguns grupos sociais, é intrínseca a própria gênese do Direito e do Judiciário enquanto sua forma manifesta (Bergel, 2006). Trabalha-se, portanto, com a hipótese de o sistema judiciário ocidental ser inevitavelmente excludente, em maior ou menor nível. Em sua obra “Microfísica do Poder”, talvez a obra principal para esse trabalho, Foucault menciona Marx quando este diz não ser necessariamente um objetivo do capitalismo produzir miséria, mas que a miséria sempre será produzida no capitalismo, é intrínseca a ele, é uma consequência inevitável dele, ou seja, não há como o capitalismo não produzir miséria (Foucault, ed. 2014, p. 314), a miséria é necessária para a produção e reprodução do capitalismo (Tavares, 2004). O problema essencial deste trabalho é questionar, com base na obra de Foucault, se a exclusão de determinadas parcelas da população, usando os catadores de material reciclável, com o extenso número de dados empíricos disponibilizados e publicizados pelo IPEA sobre este grupo nos últimos cinco anos, como grupo exemplificativo e representativo, é também essencial ao funcionamento do Judiciário, uma consequência “natural” do Direito, ou seja, se o exercício da atividade judiciária, enquanto exercício do poder, embora não necessariamente pretenda manter ou produzir exclusão, sempre o fará. A partir disso, pensa-se na funcionalidade e na utilidade da exclusão, pois para se definir o que está dentro é necessário definir-se o que está fora, e a confusão, difusão e embaralhamento desses limites na era pós-globalização não representa, de forma alguma, sua extinção ou enfraquecimento. Ao contrário, pode ser representativa do oposto.

Tal hipótese possui implicações preocupantes no âmbito da Filosofia do Direito e mesmo para a Sociologia. Se for verdadeira, significa ser o ideal de todos os indivíduos de uma sociedade estarem protegidos pelo aparato judiciário nada além de uma mitologia jurídica. E tal mitologia é necessária para a legitimação do Direito. O aprofundamento no marco teórico utilizado leva a conclusões ainda mais contundentes sobre o tema: o próprio Estado Democrático de Direito como um dos maiores mitos já construídos pela civilização ocidental.

A investigação proposta será feita com base na relação entre Direito, Judiciário e Poder, a partir das relações de poder estudadas por Michel Foucault e das críticas desse autor ao papel

do Direito enquanto marco civilizatório. Para tanto torna-se necessário, desde já, apresentar alguns pontos fundamentais do pensamento deste autor.

Para começar, antes de estudar qualquer temática ligada ao Direito com base em Foucault é preciso esclarecer pretender-se o estudo de “um Direito”, e não “do Direito”, pois não existe “O Direito” (Morais, 2014), existem vários “Direitos”. Desta forma, o objeto de estudo atual é o Direito Ocidental, de origem europeia, praticado no Brasil. Prosseguindo:

Sendo o campo jurídico uma questão permeada por relações de dominação, propõe-se uma análise que articulará a associação do jurídico à questão da verdade, como prática social de dominação aliada ao saber, bem como a rearticulação das relações de dominação nas disciplinas. (MORAIS, 2014, p. 24)

O que significa isso? Significa que vai ser estudada a relação entre Poder, Direito, atividade judiciária e o acesso à Justiça com base em um autor que rejeita a própria noção de um Direito uno, de um marco civilizatório representado pelo Estado Democrático de Direito, e isso exigirá, durante todo o processo, um cuidado especial. Neste sentido pertinente a crítica de Hespanha de não podermos ou devermos pressupor nosso Direito (contemporâneo e ocidental) como o “racional, o necessário, o definitivo”, e da necessidade de problematizar o exercício do Direito como sempre local (Hespanha, 2005, p. 21). O Direito exercido na civilização ocidental não é necessariamente o melhor possível de ser obtido racionalmente a partir do processo histórico e das necessidades civilizatórias. Mais adiante, no capítulo dedicado as estratégias metodológicas escolhidas, com a análise da inversão do modelo platônico e sua substituição por um modelo “Nietzsche” na obra de Foucault, ver-se-á que sequer a exaltação da racionalidade humana inventada pelo Iluminismo resiste.

Procura-se a partir de uma realidade concreta diagnosticada por dados empíricos colhidos indiretamente – a falta de proteção judiciária efetivamente concretizada para uma parcela da população brasileira – realizar uma discussão teórica a partir das reflexões de Foucault sobre o poder, mas esbarra-se em uma série de desconstruções feitas por esse autor distanciadas das conceituações usualmente utilizadas no mundo jurídico, exigindo, portanto, ao longo do texto diversas considerações e notas. Fala-se de quem é ou não protegido pelo Direito e do significado real de tal proteção ou de sua ausência, mas a própria questão do “sujeito de direito” envolve uma extensa problemática na obra de Foucault. Parte do combate de Foucault à ideologia refere-se a sua remissão inevitável a um sujeito, do qual ele pretende a fim de seu

trabalho libertar-se, com a construção de uma genealogia dos processos históricos não mediados por indivíduos, processos esses ocasionadores da própria constituição do sujeito, em Foucault o homem é um efeito da rede de relações que o constitui (Sánchez, 1999, p. 07).

[...] o sujeito de direito é por definição um sujeito que aceita a negatividade, que aceita a renúncia a si mesmo, que aceita, de certo modo, cindir-se e ser, num certo nível, aquele que aceita o princípio de renunciar a eles e vai com isso se constituir como um outro sujeito de direito superposto ao primeiro. A divisão do sujeito, a existência de uma transcendência do segundo sujeito em relação ao primeiro, uma relação de negatividade, de renúncia, de limitação entre um e outro, é isso que vai caracterizar a dialética ou a mecânica do sujeito de direito, e é aí, nesse movimento, que emergem a lei e a proibição (FOUCAULT, 1978, p. 68)

Ora, são as disciplinas que garantem os direitos do indivíduo, são as disciplinas uma contrapartida ao código jurídico (Piazzentini, 2014). “As Luzes que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas” (Foucault, 2005, p. 195). Tudo relacionado ao Direito passa pela idéia de renúncia. Renúncia, proibição e controle, a fim de garantir a civilização, e com ela a liberdade.

E qual a relação disso com acesso à Justiça? Ora, é preliminar a falar de acesso à Justiça, principalmente para problematizá-la, entender quem são os sujeitos de direito. Claro, uma análise devidamente profunda de tal discussão exigiria um outro trabalho. Seria perfeitamente possível e pertinente toda uma dissertação para investigar o sujeito de direito para Foucault, ou a “morte do sujeito” (Sánchez, 1999, p. 07). Não é o aqui pretendido. Pretende-se apenas deixar claro alguns pontos do marco teórico, essenciais para a elaboração do problema e da hipótese. Isto porque, como já declarado, o problema a ser investigado não é se os catadores de material reciclável possuem real acesso à Justiça no Brasil. É, a partir daí, a partir de dados empíricos recolhidos de forma indireta – pelo IPEA, pelo Conselho Nacional de Justiça e através de pesquisa jurisprudencial nos sites dos tribunais - questionar se a própria Justiça poderia suportar tal acesso, ou se o próprio projeto dito civilizatório depende da exclusão de certos grupos sociais para se manter funcional (Neder, 1997), usando os catadores de material reciclável como representativos da parcela mais excluída da população brasileira.

Para tanto iniciaremos apresentando o marco teórico e a metodologia no capítulo dois, para em seguida no capítulo três apresentarmos os dados supramencionados e junto a eles realizarmos a investigação e a discussão teórica proposta.

Em “A Verdade e as Formas Jurídicas” Foucault nos desafia com a percepção de ser todo o conhecimento inventado e datado, e a partir daí de ser todo o conhecimento dito científico, em especial o Direito, uma mitologia (Borges, 2005), e uma mitologia útil, com finalidade pacificação social⁵. A partir daí desenvolveremos a hipótese de ser o acesso pleno à Justiça, supostamente garantido pela Constituição Federal, uma “mitologia jurídica” (Balkian, 2010).

Logo, os catadores de material reciclável são o grupo representativo de estudo nessa dissertação, não o objeto de estudo. O acesso à justiça por catadores de material reciclável configura o pano de fundo sob o qual se desenvolverá a discussão teórica proposta. Da mesma forma os dados estatísticos e estudos de caso serão pontos de partida para o debate a ser feito.

Mais a frente apresentar-se-á uma citação de Nietzsche especialmente pertinente diante de uma característica fundamental da obra de Foucault, qual seja, justamente o abandono de um modelo platônico por um “Modelo Nietzsche” (Oropallo, 2005). Tal entendimento é essencial para a compreensão de um estudo sobre Direito e Poder a partir de Foucault. É essencial saber ser toda análise feita por Foucault baseada em dois trabalhos inter-relacionados, a arqueologia do saber e a genealogia do poder, sendo o segundo o mais pertinente para a atual dissertação. No capítulo dois, voltado para a metodologia e o marco teórico, aprofundar-se-á em tais definições.

Mais uma ressalva é necessária logo de forma introdutória, para não restar qualquer dúvida sobre o que esta dissertação objetiva – e, talvez o mais importante, não objetiva. O objetivo de uma dissertação baseada em Foucault não pode ser encontrar alguma verdade, pois para esse autor não existe verdade a ser encontrada, “verdades” são construídas, e construídas a partir e pelo poder, do qual não há exterioridade. Com o abandono do modelo platônico, na verdade com sua inversão, a verdade passa a ser móvel. Não há possibilidade de neutralidade e todo conhecimento é situado, histórico e mediado por relações de poder (Sánchez, 1999, p. 05). O que se pode então enquadrar como objetivo? Ora, não se pretender encontrar não implica em não aceitar construir (Fischer, 2011, p. 199). O discurso é, intrinsecamente, um poder (Foucault, 1970). Mas Foucault nada tem contra o debate (Fischer, 2011, p. 205). O que ele diz é ser preciso destruir a vontade de verdade (Foucault, 1976). Vontade de verdade é dominação,

⁵ Para um aprofundamento em tal tema o livro “A Constitucionalização simbólica”, de Marcelo Neves, publicado pela Editora Marins Fontes. São Paulo, 2007.

arbitrariedade (Foucault, 1976). Busca-se, portanto, uma análise com um direcionamento parrético do problema, o oposto do idealismo.

2. O ACESSO À JUSTIÇA DA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES DE PODER EM MICHEL FOUCAULT

No presente capítulo far-se-á uma apresentação mais detalhada do marco teórico escolhido e da metodologia utilizada. Inicialmente apresenta-se uma introdução sobre o poder na obra de Foucault, relacionando-o em seguida com o Direito, visto enquanto lugar de exclusão (criação, manutenção e perpetuação da mesma). Posteriormente, avança-se pela metodologia, com a genealogia enquanto estratégia metodológica e as considerações sobre uma pesquisa parrética a partir de Foucault. Na sequência, adentra-se na questão do acesso à Justiça, com a justificativa da razão para escolher estudá-lo a partir da ótica da microfísica do poder. A etapa seguinte é um breve adendo sobre a constitucionalidade simbólica discernível na temática do acesso à Justiça, seguida da impossibilidade conceituar tal acesso à parte de uma problematização social. Encerrando o capítulo tem-se uma união da discussão sobre a microfísica do poder e do acesso à Justiça, permitindo o desenvolvimento do debate no capítulo posterior.

2.1 SOBRE O PODER

2.1.1 “Não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui”

A frase acima é uma das mais famosas do livro “Microfísica do Poder”, uma reunião de artigos, entrevistas e conferências de Michel Foucault demonstrativas da visão desse autor da sociedade controlada, dominada e orientada não somente pelo “Poder”, mas por poderes, inclusive micropoderes, manifestos não apenas nas instituições (Estado, família, escola, igreja, prisão, hospital) como por toda a teia social, em cada indivíduo que compõe, em todos os sentidos, vindo de todas as direções. Trata-se de uma afirmação clara: é fácil em uma sociedade perceber sobre quem se exerce o poder, ou ao menos mais fácil que perceber, sempre, a partir de onde ele está sendo emitido. Este poder não é unicamente repressor, pode ser também criador, precisa ser, pois está em tudo, não há nada fora do poder, em coerência com a imagem nietzschiana da vida enquanto batalha, como luta, mas luta esta que não é pura destruição, uma vez que é a única possibilitadora de realidades (Sánchez, 1999, p. 14).

A legitimidade de um trabalho acadêmico, pretensamente científico, exige um lastro para cada afirmação feita, mesmo as mais óbvias. Não é permitido a um pesquisador afirmar nada sem fundamentação, por diversos motivos, sendo talvez o principal proteger o leitor de ser enganado (Minayo, 1990). Por isso revela-se essencial o desenvolvimento do presente item: para demonstrar em Foucault os conceitos e consequências das relações jurídico-sociais de poder que serão trabalhadas ao longo dos próximos capítulos.

Os estudiosos de Foucault não são unânimes em suas interpretações sobre como esse conceitua o poder (Macedo Júnior, 1990). O próprio Foucault afirma, em mais de uma ocasião, não ser um teórico do poder e não se interessar no mesmo como um problema em si (Foucault, 1976). Isso talvez seja justificado por, como demonstra a frase de título, Foucault não acreditar que exista um único “Poder”, em maiúsculo, como se este fosse uma entidade ou uma instituição única a agir pelos bastidores, acreditando no lugar em relações de poder, ou de outra forma, relações de força constituidoras de situações de poder (Macedo Júnior, 1990). Foucault rejeita diversos postulados referentes ao poder: o postulado da propriedade, segundo o qual o poder é propriedade de um indivíduo ou de uma classe que o possui (não significa que Foucault rejeite a luta de classes e a dominação econômica do marxismo clássico, trata-se de não poder reduzir as relações de poder ao jugo de uma classe por outra); o postulado da localização, segundo o qual o poder localiza-se centralizado no aparato estatal, no Leviatã hobbesiano; o postulado da subordinação, pelo qual o poder está subordinado a uma infraestrutura, a um modo de produção, e consequentemente a apropriação de tal infraestrutura inverteria o poder ou sua destruição o extinguiria; o postulado do modo de ação, determinação clássica que diz que o poder age através de repressão e ideologia, sendo que para Foucault as relações de poder não são exclusivamente ocultadores e repressoras; e por fim, talvez a desconstrução do postulado mais importante para esta dissertação, o postulado da legalidade, onde a Lei é expressão do poder do Estado, porém o autor enfatiza que a Lei não existe para ser cumprida, e sim para criar focos de ilegalidade (Sánchez, 1999, p. 09).

Mais à frente apresentar-se-á a rejeição dos pós-estruturalistas franceses, tais como Foucault, a reducionismos dicotômicos, simplificadores. O poder passa pelos dominados e também pelos dominantes. É onde a microfísica do poder relaciona-se com uma economia dos corpos controlados.

[...] é fundamental não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras, mas ter bem presente que o poder – desde que não seja considerado de muito longe – não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está em mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas, os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder, e de sofrer sua ação; nunca são alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles (FOUCAULT, 1989, p. 183).

O poder não é uma entidade única, discernível enquanto instituição ou ator social, e sim uma série de relações, difusas, contidas na trama social (Foucault, 1989). Foucault fala em “tecnologias do poder”, e que “todo saber corresponde a um poder”, aí incluído, inevitavelmente, o saber jurídico (Foucault, 1989, p. 101 e 103). A microfísica do poder vem substituir o poder piramidal (Sanchés, 1995, p. 05). O saber jurídico, portanto, com seu vocabulário ininteligível para leigos, suas normas, sua tradição, sua gênese, sua origem, sua tradição, sua forma em geral, é simultaneamente a manifestação, a consequência e o exercício de um poder (Maia, 1995, p. 86). Todavia, embora sejam a soberania da lei e o monopólio estatal da violência mecanismos do poder, para Foucault o poder não se exerce com base neles, exerce-se através deles, a partir de micropoderes, às margens e as bordas da sociedade (Adorno, 2006, p. 205).

Em “A Vontade do Saber”, primeiro livro da trilogia “A História da Sexualidade”, Foucault caracteriza dois tipos de tecnologias do poder usadas no ocidente, também podendo ser chamadas de estratégias ou de técnicas do poder: a anátomo-política e o biopoder. O Direito, tanto quanto concepção como prática, utiliza de ambas as técnicas. O biopoder é o poder sobre a vida, em todos os seus aspectos, tendo o biológico se tornado parte essencial da configuração e do exercício do poder nas sociedades ocidentais, levando o Estado a pretender dominar a própria vida de seus cidadãos nas sociedades modernas. O poder sobre a vida vai além do poder sobre o corpo. O homem é capturado pelos cálculos e estratégias políticas e desta forma o poder do Estado é também biológico, ao Estado cabe gerir a vida, não é apenas um poder sobre a morte, não se trata do poder de decidir se determinado indivíduo deve ser privado de sua vida em decorrência de determinado ato, o poder de “fazer morrer”, vai além, é o poder de reger essa vida até seus mínimos detalhes, há uma “estatização do biológico” (Foucault, 1976). A ação sobre o biológico ultrapassa, em muito, a mera disciplina.

De fato, o biopoder provoca uma proliferação legislativa sem precedentes na história da humanidade (Souza, 2006, p.241). A partir do biopoder o Direito passa a tentar “dar conta” de cada hipótese, cada possibilidade, cada aspecto, cada nuance.

A técnica anátomo-política de poder, a outra estratégia do poder das sociedades ocidentais, anterior ao biopoder, está ligada ao poder disciplinar, um poder sobre o corpo. O Direito funciona não só como poder disciplinar, capaz de retirar a liberdade de cidadãos a ele submetidos, de dizer onde eles podem ou não podem estar, prevendo punições e consequências jurídicas diversas tanto na esfera pública quanto privada, tanto patrimonial quanto pessoal. O Direito é também um biopoder, regulador de muito mais do que o corpo dos seus indivíduos, oferecendo um domínio sobre a própria vida em sua multiplicidade de aspectos, gerindo a própria vida. O Direito é, nestes termos, um gestor de vidas.

2.1.2 O Direito como lugar de exclusão

O Direito é, então, um gestor de vidas. Ora, nenhum controle é efetivo sem exclusão (Deleuze, 1992, p. 220). Não é apenas útil, é necessária a existência de marginais, de excluídos, para se poder controlar os incluídos, aqueles a quem o controle se destina. É necessário que haja do que ter medo para que se aceite um sistema regulador em troca da promessa de segurança. Não há porque abrir mão da própria liberdade se não houver motivo para ter medo de nada. O Direito é tanto um instrumento de controle quanto de poder e ambos se confundem, misturam-se, e principalmente somam-se. Exerce-se o poder sobre uns a fim de se controlar outros, e vice-versa, simultaneamente. E tanto o poder quanto o controle são exercidos difusamente, em todos os sentidos e direções (Deleuze, 1992, p. 224).

Kant de Lima (2000) diz ser o Judiciário um espaço simbólico no qual a desigualdade é naturalizada. A forma sugere igualdade, porém vivemos ainda no modelo burocrático implantado nos tempos do Brasil-Colônia, em um ethos patrimonialista.

O supracitado autor, ao estudar os modelos jurídicos de construção da verdade, percebe funcionar o Judiciário mais como aparato de exclusão do que de inclusão. Recentemente Kant de Lima (2016) escreveu sobre como a tradição inquisitorial permanece no Brasil, em constante produção/reprodução. Já muito antes Kant de Lima (1997) havia escrito para a USP sobre exclusão judiciária:

Já no Brasil, ao contrário, o sistema jurídico não reivindica uma origem "popular" ou "democrática". Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma "ciência normativa", que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. Os modelos jurídicos de controle social, portanto, não tem nem poderiam ter como origem "a vontade do povo", enquanto reflexo de seu estilo de vida, mas são resultado destas formulações legais especializadas, legislativa ou judicialmente. (p. 01)

Mais à frente ver-se-á o abismo entre o papel simbólico do Estado Democrático de Direito, apresentado, defendido e sustentado enquanto marco civilizatório, e o papel exercido de fato pelo Direito na sociedade. A imagem revelada pelo estudo feito é do Direito como um lugar de exclusão, e ainda, como incapaz de ser outra coisa. É o que poderia ser.

2.1.3 Genealogia enquanto estratégia metodológica

O problema, a pergunta e a hipótese deste trabalho serão pesquisados, analisados e trabalhados a partir de dados estatísticos recolhidos nos últimos cinco anos pelo IPEA e por projeto de extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora aliados a análise de duas decisões judiciais, uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outra do Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo associações de catadores, sempre com base nos estudos de Foucault sobre as relações de poder como fio condutor.

Para continuar na análise e justificação do marco teórico e a seguir concluir esta etapa torna-se indispensável o presente item. Trata-se de um item desenvolvido em uma tese de doutoramento em Psicologia e Sociedade apresentada na UNESP⁶, de autoria de Ricardo Abussafy de Souza, onde o autor utilizou Foucault como marco teórico em um trabalho com o título “O Lixo e a Conduta Humana: gestão dos insuportáveis na vida urbana”.

Estabelecida a inspiração para o presente subitem podemos afirmar ser a estratégia genealógica – aquela que busca a origem, sem pretensão de oferecer um caminho para a superação – uma prática de pesquisa que pretende questionar a própria relação do homem com a verdade, uma vez sendo a busca pela verdade insuportável ao homem, como escreve Nietzsche em “A Genealogia da Moral” (1887).

Pelo ponto de vista supra exposto é uma ilusão acreditar dever ou mesmo poder a pesquisa científica alcançar uma verdade absoluta, ou solucionar o mundo. Ora, tanto Nietzsche

⁶ Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103157?show=full>. Visto em: 18/10/2017

quanto Foucault nos dizem que a verdade não se alcança, ela se constrói, ou melhor, se produz. Usar a estratégia genealógica implica, portanto, em assumidamente despir-se do objetivo de encontrar uma verdade ou apresentar uma solução. Entende-se ser o significado de tal opção pretender o estudo o entendimento do problema apresentado com base na investigação de suas origens e manifestações, pressupondo sempre, como nos diz Foucault, ser o conhecimento inventado. Veja-se um texto de Nietzsche citado por Foucault na 1ª Conferência de “A Verdade e as Formas Jurídicas”:

Em algum ponto perdido deste universo, cujo clarão se estende a inúmeros sistemas solares, houve, uma vez, um astro sobre o qual animais inteligentes inventaram o conhecimento. Foi o instante da maior mentira e da suprema arrogância da história universal. (NIETZSCHE, 1873).

Retomando à explicação da genealogia como estratégia metodológica, cite-se novamente o próprio Foucault ao retomar Nietzsche: “a genealogia é cinza” (Foucault, 2005, p. 34). Tal frase faz referência a cor preta como um extremo de desesperança total, representando pelo fascismo, e a cor branca como outro extremo, representado pelo idealismo, religioso ou não. Utilizar a genealogia enquanto método pressupõe uma análise crítica, onde se reconhece o discurso como produzido.

Para explicar a genealogia como estratégia metodológica e assim justificá-la, mais uma vez citemos Foucault, em “A Ordem do Discurso”:

(...) O acontecimento não é nem substância, nem acidente, nem qualidade, nem processo; o acontecimento não é da ordem dos corpos. Entretanto, ele não é imaterialidade, é sempre no âmbito da materialidade que ele se efetiva, que é efeito; ele possui seu lugar e consiste na relação, coexistência, dispersão, recorte, acumulação, seleção de elementos materiais; não é o ato nem a propriedade de um corpo; produz-se como efeito de e em uma dispersão material. Digamos que a filosofia do acontecimento deveria avançar na direção paradoxal à primeira vista, de um materialismo do incorporal (FOUCAULT, 1970, p. 58)

Isso significa, como bem identificou Souza (2013) em sua tese, propor uma análise das relações, no caso do presente trabalho das relações de poder envolvidas. Retorne-se ao “Modelo Nietzsche” citado na Introdução, uma substituição ao “Modelo Platão” feita por Foucault. Para Nietzsche (Oropallo, 2005, p. 50), em uma visão abarcada por Foucault, a verdade é fruto de relações de poder. Nietzsche diz ainda não existirem fatos, apenas interpretação dos fatos (Oropallo, 2005, p. 51). Logo estudou-se os dados a seguir apresentados – os dados do IPEA sobre os catadores, os dados do Programa “Recicla UFJF”, os dados do CNJ sobre o acesso à

Justiça no Brasil e as jurisprudências recolhidas – a partir das relações de força configuradas em relações de poder por eles reveladas, buscando através de uma genealogia compreender e identificar quais são e no que implicam. A genealogia baseada em Nietzsche feita por Foucault envolve o estudo das diferenças, muito mais do que das igualdades, a diferença entre o saber e o conhecimento, entre a vontade de saber e a vontade de verdade, e a posição do sujeito inter-relacionado com tais diferenças (Oropallo, 2005, p. 67). Uma análise genealógica procura desvendar os focos de poder resultantes das relações de força (Oropallo, 2005, p. 68) e é o que se buscou fazer a partir dos dados levantados, para averiguar a hipótese formulada.

O acesso à justiça por parte dos catadores de material reciclável, ou a não concretização, ou ainda a fragilidade de tal acesso, representam assim uma articulação de forças.

Usar uma análise genealógica é diverso de fazer uma análise sócio histórica. Não poderia ser diferente, pois pressupõe a própria história como artificialidade e tampouco considera o social como única instância do real (Veyne, 2011). Trata-se da história como dependente das fontes, estas questionáveis, e o social como “um” aspecto do real.

A opção pela estratégia genealógica se justifica então, pois pelo marco teórico a realidade não pode ser vista se não como intrinsecamente resultante das relações de poder que permeiam o tecido social. Uma análise histórica das causas da marginalização de tal população não basta para compreender tais relações, tampouco basta uma análise dos dados sociológicos, ou a mera união de ambas as coisas (Veiga-Neto, 2009). A proposta da genealogia, esclarecida por Foucault em “Nietzsche, a genealogia, a história”, afasta-se da busca das origens para aproximar-se das dominações constituidoras dos acontecimentos “históricos”, sem nenhuma pretensão de neutralidade, tendo em vista ser essa, de toda forma, impossível.

Concluamos então este subitem dizendo significar a estratégia genealógica a utilização de uma “teoria das sistematicidades descontínuas” formulada por Foucault em “A Ordem do Discurso” (1970). Não é de grande dificuldade perceber como o discurso jurídico se encaixa em tal afirmação: trata-se de uma linguagem restritiva, própria, rebuscada, ensinada há poucos, elitizada. O discurso é um meio de exclusão, e o discurso jurídico é um exemplo por excelência de tal afirmação. Foucault diz na supracitada obra: “nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis” (1970, p. 37). O discurso jurídico é, para grande parte da população leiga, impenetrável, e isso não é uma coincidência ou apenas resultado de um processo histórico ocorrido de determinada maneira e não de outra.

Logo, os discursos são práticas descontínuas, se cruzando e se excluindo. “(...) não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma “polícia” discursiva que

devemos reativar em cada um de nossos discursos” (Foucault, 2001, p. 35). Trata-se do questionamento de quais discursos são aceitos como verdade.

A opção pela estratégia genealógica como metodologia implica, portanto, em dizer que o acesso à Justiça, bem como qualquer exercício da atividade judiciária, será estudado como dependente das relações de poder da sociedade, que não se explicam por mera análise sócio-histórica, embora essa seja também fundamental. Ora, a partir daí pode-se pensar na impossibilidade de acesso pleno sem detenção de determinado poder para toda a sociedade, sem exceções. Todavia não é da natureza do poder ser exercido por todos de forma equânime, sob pena de desconfiguração do mesmo, pois o poder não é poder se não for exercido por uns em detrimento de outros (Maia, 1995, p. 92).

Uma melhor compreensão da “teoria das sistemacidades descontínuas” passa pela compreensão do poder rizomático estudado por Deleuze e Guatarri (1995), um poder que vai para as bordas, para as margens, mais precisamente um poder ramificado, e mais do que isso, um poder que pode se ramificar e se ramifica em qualquer ponto. Significa dizer que o poder não se estrutura apenas hierarquicamente, em uma analogia a partes de uma planta tais quais “raiz”, “caule”, etc. Qualquer elemento pode incidir sobre qualquer outro a qualquer momento, pode se ramificar em qualquer direção. Isto vale inclusive para o conhecimento. Forçar um conhecimento a partir de uma base hierárquica, de uma rigidez eixo-tronco, implica em rigidez teórica e circularidade argumentativa, leva ao totalitarismo, ao autoritarismo. Em um “rizoma” não há sustento para dicotomias como “bem e mal”, “certo e errado”. Um elemento básico da teoria rizomática é a possibilidade de qualquer elemento incidir sobre outro, basicamente, um rizoma é formado por dimensões, com diversas linhas, de diversos tipos, desde linhas de fuga, sobre as quais se cria, até linhas de continuidade. O rizoma é uma cadeia infinita de relações onde as afirmações são feitas a partir da diferença (Deleuze; Guatarri. 1980). O Direito não consegue ser rizomático, ele é essencialmente radicular em um mundo rizomático, indicando porque para o pós-estruturalismo ele sempre será intrinsecamente problemático.

Uma metodologia genealógica é rizomática (Souza, 2014) e, mais uma vez, essa foi a opção feita. Dizer ser a metodologia genealógica rizomática e ser essa a metodologia utilizada significa dizer que se tentará construir o futuro texto de forma a não se prender em dicotomias clássicas como “dominadores e dominados”, realizando todos os esforços possíveis para tentar escapar a um discurso circular que desague no “é porque é” (Deleuze; Guatarri. 1980).

2.1.4 Uma pesquisa parrética em Foucault

Parresia é uma palavra de origem grega, tornando-se um conceito abordado por Foucault em um dos seus cursos no College de France, mais precisamente no último, “A coragem da verdade: o governo de si e dos outros”, entre 1983 e 1984, traduzindo-se a parresia como “fio condutor do núcleo teórico da trans-historicidade da crítica da razão cínica” (Wellausen, 1996, p. 01). A interpretação Foucaultiana do termo vai além do seu significado clássico em comparação com a retórica. A tradução mais conhecida da palavra é ato-coragem-de dizer a verdade, colocando em risco aquele quem diz. O estudo de Foucault sobre a parresia se inicia ainda em 1982, em “Hermenêutica do Sujeito”, quando o autor começa a explorar a relação entre a direção da consciência e a franqueza (Pestaña, 2013, p. 03). Posteriormente Foucault se aprofundará no estudo da parresia como inserção da diferença dentro da isegoria, um conceito da democracia grega ateniense que significa liberdade de falar, garantidora do direito de todos os cidadãos de falarem nas assembleias. A partir do estudo de uma das obras de Eurípedes, Foucault desenvolve a conclusão de não serem os deuses sempre justos, cabendo então aos humanos a tarefa da verdade (Foucault, 2008, p. 84). Ora, em sua análise da obra euripídiana (Foucault, 2008, p. 99), Foucault desconstrói a suposta democracia apresentada como meramente simbólica, pois o rei, para ser respeitado, precisava se comportar como tirano e submeter seus concidadãos.

Foucault estuda a parresia como técnica, como procedimento e como maneira de dizer as coisas. Um discurso parrético não é nem pode ser um discurso idealista, não pretende ser persuasivo, pois não quer submeter ou impor. Não é um discurso feito para convencer.

A parresia é, portanto, uma forma de buscar dizer a verdade, mas sem função pedagógica ou erística, ou sequer demonstrativa (Félix, 2011, p. 02). Foucault diz que a parresia não deve ser enquadrada como estratégia discursiva (Foucault, 2008, p. 101).

Na Introdução dessa dissertação foi apresentada a proposta de realizar uma pesquisa com um direcionamento parrético a partir de Foucault, tornando necessária agora a retomada de tal desafio, a fim de permitir-nos avançar na discussão teórica. Não há pretensão de qualificar a presente dissertação como parrética, apenas indicar o direcionamento buscado e o afastamento de um exercício idealista ou com fins de convencimento. Pois bem, qual o significado de tal proposta?

Inicialmente esclareça-se ter Foucault estudado a parresia sob a lente de buscar entender quais discursos são aceitos como verdadeiros e a razão disso, ou seja, as “formas” da verdade

e ainda o que é verdade. A parresia está no centro dos jogos de poder⁷. A democracia ateniense via com reservas a parresia, embora essa tenha nascido como uma garantia essencial do ser humano, a garantia de poder dizer a verdade.

Tal garantia passou a ser vista como uma ameaça à democracia, pois uma sociedade democrática precisava limitar a liberdade de seus membros para evitar tiranias, afinal o discurso livre daria voz aos manipuladores, mentirosos, os de mau-caráter, aos perigosos⁸. Pode-se concluir já então, e mesmo antes, haver uma escolha sobre qual discurso é válido, qual deve ser ouvido e qual deve ser repudiado, até mesmo impedido, logo, não apenas sobre o que é verdade, mas de qual forma, a partir de quais caminhos, essa verdade pode ser encontrada. Nesse sentido “o discurso da verdade é também sempre ameaçado pela democracia, pela própria pressão para atrair e manipular o dêmos que é tanto a condição de e a ameaça constante de seu governo” (Miller, 2006, p. 36).

A falta de lugar para a parresia na democracia ateniense é justamente o motivo pelo qual Foucault a chama de meramente simbólica (Foucault, 2008, p. 99) e identifica a necessidade de controlar e escolher o ato de dizer a verdade, de regulamentá-lo. Ao citar-se a problemática do sujeito de direito mencionou-se ser por excelência o sujeito de direito aquele que abre mão, estando o Direito ligado a renúncia, controle e repressão, a fim de garantir a civilidade e com ela a liberdade. Mais uma vez esbarra-se em tal problematização, com a rejeição dos atenienses a parresia, pois ela poderia dar voz aos mentirosos e manipuladores.

Retorne-se a pergunta: qual o significado de pretender realizar uma pesquisa com direcionamento parrético em Direito a partir de Foucault? Existe mais de uma resposta para essa pergunta. Primeiramente implica em não só abrir mão, como rejeitar a hipótese de busca por uma receita, um manual, um modo de pensar-agir-fazer para resolver o problema estudado. Veja-se o próprio Foucault em um dos textos reunidos em “Microfísica do Poder”:

O intelectual não tem mais que desempenhar o papel daquele que dá conselhos. Cabe aqueles que se batem e se debatem encontrar, eles mesmos, o projeto, as táticas, os alvos de que necessitam. O que o intelectual pode fazer é fornecer os instrumentos de análise (...) de maneira alguma dizer: eis o que vocês devem fazer!”(FOUCAULT, 2014, p. 242).

⁷ BELO, Fábio; ANDRADE, Pedro G. “Foucault, Direito e Parresia: Um Projeto de Pesquisa”. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/fabio_roberto_rodrigues_belo.pdf . Visto em 12q12/2017.

⁸ IDEM

Ao tratar da parresia Foucault a aponta como uma forma de emancipação do sujeito (Foucault, 1984), aquela que o Direito jamais poderia ser, uma maneira de colocar em xeque as relações de poder estabelecidas, e uma pesquisa com uma proposta parrética em Direito sobre poder é uma pesquisa que pretende analisar seu objeto e seus sujeitos a partir das relações de poder que, como já dito, perpassam toda a teia social, um poder difuso, “micropoderes”, entremeados, difundidos, muitas vezes indivisíveis. Mais uma vez, em momento algum assume-se a pretensão de fazer um trabalho parrético. De fato, este subitem pretende tão somente preparar o terreno para o aprofundamento da questão proposta deixando claro ao leitor que a referida discussão sequer tentará, e jamais pretendeu, encontrar uma verdade sobre a temática e muito menos uma solução para a mesma. Ao contrário, parte dos objetivos específicos da mesma é justamente trabalhar a partir da desconstrução da verdade presente na obra de Foucault.

2.2 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso de todo e qualquer cidadão ao Judiciário é um dos pilares de qualquer Estado pretensiosamente democrático, uma condição para a cidadania, como expresso em deliberação do Conselho da Europa⁹.

Logo, o acesso à Justiça é e precisa ser uma das principais bandeiras do dito Estado Democrático de Direito, parte intrínseca do que o legitima perante a sociedade a ser por ele regulada. A proteção oferecida pelo contrato social deve, em teoria, alcançar a todos. Em uma democracia ocidental, em um Estado Democrático de Direito, todas as questões que são da ordem do Direito – um leque extenso – devem ser por ele analisadas. A ampliação da noção de acesso à Justiça, cabendo ao Estado custeá-la para aqueles que não possuem meios para tanto, foi uma inovação da Constituição Francesa de 1946, no pós-guerra (Capelleti, 1988, p. 09).

Portanto, o acesso à Justiça teoricamente amplo e irrestrito representa o cerne do marco civilizatório supostamente representado pelo Direito Ocidental exercido nas democracias ocidentais, um pretense modelo a ser seguido, protegido e reproduzido. Ninguém, nenhum

⁹ Mais antiga instituição europeia em funcionamento, fundada em 1949 com o objetivo de proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf . Visto em: 16/10/2017

criminoso, não importando o crime, nenhum miserável, não importando o quanto, pode estar fora da esfera de proteção do Estado de Direito. E o estudo da obra de Foucault vem problematizar e desconstruir esse próprio cerne dizendo que isso nunca foi nem poderia ser real.

Surge, portanto, o desafio de conceituar o acesso à justiça. Sua positivação constitucional é um primeiro passo, todavia não é o bastante, sob pena de configurar mero formalismo, como pacificado por uma diversidade de autores, de constitucionalistas e garantistas até marxistas e anarquistas¹⁰.

A Constituição brasileira de 1988 garante, no inciso XXXV de seu artigo 5º, o acesso à Justiça¹¹. Entretanto, é possível afirmar ser tal acesso garantido a todos os cidadãos brasileiros, como prevê a Constituição? Ou, formulando de outra forma: sendo o acesso à Justiça pressuposto para a cidadania, será a integralidade da população brasileira formada por cidadãos? O Estado brasileiro trata todos como cidadãos? Mais uma vez, essas são perguntas introdutórias, preparatórias para a questão derradeira ora proposta: pode a totalidade da população de fato “caber” dentro do espectro protetivo pretensiosamente oferecido pelo Direito? Para se proteger alguém, é preciso haver de quem ou do que se está protegendo tal indivíduo. A inclusão total, idealizada, não significaria então a inutilidade do Direito? E quantas outras instituições se tornariam completamente obsoletas em tal cenário hipotético? Ou tal inclusão seria uma liga muito fina, mantida exclusivamente por tais instituições, um ideal que mesmo conquistado poderia ser pedido a qualquer instante, sendo necessário o medo de sua perda para a continuidade das instituições?

Para enfrentar tais questões far-se-á um breve estudo o fenômeno da constitucionalização simbólica.

2.2.1 O problema da constitucionalidade simbólica na temática do acesso à Justiça

O processo de constitucionalização representou o acoplamento estrutural definitivo entre política e direito (Neves, 2007, p. 64), um conceito já desenvolvido por Luhmann (Luhmann, 1990, p. 193). Sua conclusão é moderna, oferecendo uma limitação jurídica ao

¹⁰ Novamente, para um aprofundamento indica-se a obra “A constitucionalização simbólica”, de Marcelo Neves, publicada em 2007 pela Editora Martins Fontes.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Visto em: 15/10/2017

governo, uma antítese do autoritarismo (Neves, 2007, p. 65). A diferenciação essencial oferecida pela modernidade é a não-subordinação do jurídico ao político, no que se difere da ordem pré-moderna ou mesmo dos Estados autocráticos atuais. Todavia, a impossibilidade de subordinação hierárquica direta faz crescer a possibilidade de influência recíproca nos sistemas participantes (Luhmann, 1990, p. 206; Neves, 2007, p. 66).

Já se levantou o questionamento sobre a possibilidade da garantia positivada de acesso à Justiça não bastar para a concretização do mesmo, o que será melhor estudados nos subitens subsequentes. Porém antes é necessário compreender as implicações e consequências de uma constitucionalidade meramente simbólica, a ser estudada em associação direta com os poderes entremeados na teia social.

Pois bem, a problemática que se aponta da constitucionalidade simbólica é sua contribuição para a alopoiese do Direito. Uma concepção pós-moderna do Direito não nega que ele possua aspectos autopoieticos (relacionado a reprodução autorreferencial, a partir de si próprio), mas reconhece também a existência de um Direito socialmente difuso (Neves, 2007, p. 144). Alopoiese indica a reprodução de um sistema por critérios, programas e códigos do seu ambiente, logo externos a ele. O desafio inicial é que a prevalência de uma característica inclui na abolição da outra. Ou o Direito é autopoietico ou alopoietico. Não pode ser os dois simultaneamente.

Os autores estudados voltam-se para a alopoiese do Direito, não somente pela corrupção sistêmica deste, pois esta pode ser autorreferencial, mas a impossibilidade de não influência constante do “ambiente” (exemplo: da economia) sobre o Direito estatal (Neves, 2007, p. 146). Embora o discurso jurídico seja comumente autorreferencial, como se verá nos estudos de caso realizados, justificando-se em si mesmo e a partir de si mesmo, o Direito na pós-globalização não pode ser se não alopoietico.

E qual a relação disso com a temática estudada? A alopoiese representa o desaparecimento da fronteira entre o sistema jurídico e o ambiente social, o que não é positivo, ao contrário do que possa parecer. Isto pois desvirtua-se a própria pretensão de independência do direito da política inicialmente apresentada, mais um dos mitos da modernidade. Isso colabora para tornar ainda mais claro o Direito como um espaço de exercício do poder, e logo, como descrito em item anterior, um espaço de exclusão. A constitucionalização simbólica coloca toda a autonomia do direito com relação à política em questão (Neves, 2007, p. 150).

Todavia, a subordinação do direito a política permitida pela alopoiese resultante do processo de constitucionalização simbólica não significa ser a política por sua vez autônoma ou independente. O poder político sofre influências diversas, o que se encara a partir da microfísica do poder e do entendimento do poder enquanto “poderes” difusos, circulares, em todas as direções, e não emitidos exclusivamente de forma vertical e hierárquica. Neste sentido, a identificada constitucionalidade simbólica representada pela positivação constitucional de normas e garantias não efetivamente cumpridas e/ou asseguradas para a totalidade da população é um mecanismo também ideológico, a encobrir a falta de eficiência e mesmo de autonomia do sistema estatal.

2.2.2 O acesso à Justiça a partir de uma problematização social

Conceituar acesso à Justiça revela-se um desafio. Mesmo o mero direito de peticionar ao Judiciário envolve uma série de pré-requisitos muitas vezes de difícil cumprimento em um país com níveis de desigualdade tão extremos quando o Brasil, um dos países mais desiguais do mundo¹². É necessário, por exemplo, constituir um advogado para casos de maior complexidade ou envolvendo valores monetários elevados¹³. Existe a Defensoria Pública, gratuita, mas seria de um otimismo injustificável idealizar a assistência jurídica oferecida pelo Estado: envolveria desconsiderar, por exemplo, os números absurdos de processos atribuídos a cada defensor ou a existência de rincões, em especial no Norte e Nordeste do País, onde não existe sequer acesso à água, quem dirá à Defensoria Pública¹⁴. Um outro aspecto complexo da questão é a dificuldade de uma parcela considerável da população, vivendo em situação de rua, sem documentos – identidade, Cadastro de Pessoa Física, comprovante de residência – de buscar ajuda no interior de uma parte da aparelhagem estatal¹⁵, em um ambiente burocrático onde suas roupas ou até mesmo o seu cheiro causam imediato estranhamento, e onde a linguagem utilizada muitas vezes será incompreensível para analfabetos e semianalfabetos, que

¹² Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/14913> . Visto em: 16/10/2017

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm . Visto em: 15/10/2017

¹⁴ Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf . Visto em 16/10/2017

¹⁵ ROCHA, Amélia Soares da. “Defensoria Pública Brasileira: realidades e expectativas”. Disponível em: http://adepes.com.br/Arquivo/Documents/PUB/4_3_2013_Defensoria%20P%C3%BAblica%20Brasileira%20-%20Realidade%20e%20Perspectivas.pdf . Visto em: 15/11/2017.

nunca tiveram do Estado qualquer assistência, para quem se o Estado em algum momento existiu foi através do seu caráter repressor (Zizek, 2015).

Uma parcela da população nacional, formada por centenas de milhares de brasileiros, provavelmente jamais adentrará no interior de uma Defensoria Pública, mesmo se existir uma em cada município de cada unidade federativa, mesmo com defensores disponíveis e com tempo para atender a todos. Na melhor das hipóteses tal acesso se configuraria como meramente formal. Para muitas dessas pessoas o Estado representa exclusivamente violência¹⁶. E parte da hipótese dessa dissertação é que para algumas pessoas o Estado¹⁷ sempre representará, inevitavelmente, apenas violência (Foucault, 1975). A hipótese de um Estado não-violento não é admitida como possível dentro do marco teórico utilizado.

Não é possível falar em acesso à Justiça sem falar em poder (Bourdieu, 1989). O que significa acesso? Acesso é o substantivo do verbo acessar, no dicionário Aurélio conceituado como “chegar, entrar”¹⁸. Acesso à Justiça significa, então, “chegar” à Justiça, “entrar” na Justiça, estar dentro dela, em seu campo de atuação, de exercício. Pode-se entender como ser protegido, acolhido por ela.

Pois bem, para tratar de acesso à Justiça usaremos a conceituação de Boaventura de Souza Santos (1996): a problemática do acesso à Justiça deve, necessariamente, contemplar as dimensões sociais que bloqueiam o alcance dos cidadãos a prestação jurisdicional. Em tais dimensões temos o já citado desafio, se não impossibilidade, de parcelas da população vivendo

¹⁶ Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg1-6.pdf . Visto em 16/10/2017

¹⁷ Pertinente um adendo sobre a qual Estado nos referimos ao repetir por diversas vezes representar o Estado para uma considerável parcela da população violência, e não haver meios, segundo o marco teórico utilizado, dele representar qualquer outra coisa. Será o Estado burguês e capitalista, ou todo e qualquer Estado? Melhor usar o próprio Foucault para esclarecer tal questão, possível de ser justificadamente levantada, na necessidade de ser fidedigno ao marco escolhido. Pois bem, Foucault afirma que não há exterioridade em relação ao poder, estando-se sempre preso em suas malhas (Foucault, 1994, p.182). Em nenhum momento de sua obra Foucault se define, se nomeia, como um anarquista, ou um “pós-anarquista” como veio a ser chamado após sua morte. Porém a leitura de sua obra deixa clara sua descrença no Estado ou em qualquer instituição estatal, ou centralizadora. Tomás Ibañez, teórico anarquista espanhol radicado na França, é um exemplo de autor que usa largamente Foucault para fundamentar o pensamento anarquista pós 68¹⁷, argumentando como segundo os estudos das relações de poder de Foucault mostram ser a gênese de tais relações forjadas no vínculo social, sendo incessantemente criadas no próprio tecido social, impedindo o poder de ser radicalmente eliminado, Foucault não apenas eliminar qualquer possibilidade de defesa de um Estado, ainda que um Estado Revolucionário (por mais que não haja sequer possibilidade de comparação entre ambos, não há aqui pretensão de tal comparação), como apresenta um desafio para os próprios anarquistas, pois sendo o poder constantemente gerado no próprio tecido social é necessário uma reformulação do pensamento anarquista diante de tal problemática (IBAÑEZ, 2014, p. 58). Pois bem, a discussão teórica e crítica ora pretendida se aplica perfeitamente ao Estado burguês e capitalista, se somente assim for vista. Tal visão não compromete em nada a proposta e o desafio feitos. Entretanto, não se podendo fugir da questão de “a qual Estado nos referimos”, esclarece-se: a todo e qualquer Estado, com base no marco teórico escolhido.

¹⁸ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/acesso> . Visto em: 20/10/2017

em situação de rua, sem documentos, adentrarem em ambientes burocráticos, institucionalizados, ainda que gratuitos.

Mais especificamente, utiliza-se o livro “Para Uma Revolução Democrática da Justiça”, de onde se cita:

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de Direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder [...] muito além do que cabe em seus postulados. [...] A organização judicial estruturada de forma piramidal controlada no vértice por um pequeno grupo de juízes de alto escalão [...] acaba perpetuando o ethos profissional dominante e fortalece o espírito corporativista. (SANTOS, 2014, p. 58)

Não se ignora que o pensamento de Foucault e de Boaventura de Sousa Santos são, em muitos pontos, incompatíveis, e não se pretende exatamente construir um diálogo entre ambos. Boaventura fala em “Revolução Democrática”, um conceito que não encontra espaço no pensamento Foucaultiano, pensamento este que inspira muitos dos chamados pós-anarquistas (Newman, 2006). Foucault não acredita que o Estado tenha salvação ou seja passível de reforma. Nesse sentido:

O paradigma do Iluminismo humanista tem sido substituído pelo paradigma da pós-modernidade, que pode ser visto como uma perspectiva crítica no discurso da modernidade — uma “descrença em metanarrativas”, como afirmou Jean-François Lyotard. Em outras palavras, a condição pós-moderna questiona precisamente a universalidade e o absolutismo dos alicerces racionais e morais derivados do Iluminismo. Segundo Foucault, “o homem que nos é descrito, o qual somos convidados a libertar, já é em si mesmo o efeito de uma sujeição muito mais profunda que ele mesmo. (NEWMAN, 2006, p. 40)

Ainda nesse sentido citamos Giles Deleuze, em um diálogo com Foucault publicado em “Microfísica do Poder” e intitulado “Os Intelectuais e o Poder”:

Ou a reforma é elaborada por pessoas que se pretendem representativas e que têm como ocupação falar pelos outros, em nome dos outros, e é uma reorganização do poder, uma distribuição de poder que se acompanha de uma repressão crescente. Ou é uma reforma reivindicada, exigida por aqueles a que ela diz respeito, e aí deixa de ser uma reforma, é uma ação revolucionária que por seu caráter parcial está decidida a colocar em questão a totalidade do poder e de sua hierarquia. Isto é evidente nas prisões: a menor, a mais modesta reivindicação dos prisioneiros basta para esvaziar a pseudoreforma Plevin. Se as crianças conseguissem que seu protestos, ou simplesmente suas questões, fossem ouvidos em uma escola maternal, isso seria o bastante para explodir o conjunto do sistema de ensino. Na verdade, esse sistema em que vivemos nada pode suportar: daí sua fragilidade radical em cada ponto, ao mesmo tempo que sua força global de repressão. A meu ver, você foi o primeiro a nos ensinar

- tanto em seus livros quanto no domínio da prática - algo de fundamental: a indignidade de falar pelos outros. Quero dizer que se ridicularizava a representação, dizia-se que ela tinha acabado, mas não se tirava a consequência desta conversão "teórica", isto é, que a teoria exigia que as pessoas a quem ela concerne falassem por elas próprias. (DELEUZE, ed. 2014, p. 240/241)

2.3 PODER E ACESSO À JUSTIÇA

Já analisamos, ainda que brevemente, as duas técnicas de poder presentes e construídas no Ocidente, a anátomo-política e o biopoder, conforme apresentadas na obra “A Vontade de Saber” (Foucault, 1976).

Pois bem, ambas as técnicas de poder, tanto o poder anátomo-político, ou seja, o poder disciplinar, sobre os corpos, quanto o biopoder, sobre a totalidade da vida do indivíduo, muito além do corpo e além inclusive da capacidade estatal de decidir se algum sujeito deve morrer, estão presentes no exercício da atividade judiciária. Pode-se dizer ser o exercício da atividade judiciária um exercício do poder.

Retornemos a um dos pilares básicos da obra de Foucault: tal autor não se dedica ou acredita em um “Poder” com letra maiúscula, único, discernível, e sim a “poderes”, que se exercem de forma difusa e circular. Na obra “A Microfísica do Poder” (Foucault, 2014) temos uma frase sobre o poder, já citada neste trabalho, essencial para o estudo a ser feito: “não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui”.

O referido livro traz outras afirmações do filósofo francês de extrema importância para este trabalho, como a abaixo transcrita, na qual ele se refere aos tribunais revolucionários pós Revolução Francesa, Revolução Russa e Revolução Chinesa:

A minha hipótese é que o tribunal não é a expressão da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado (FOUCAULT, 2014, p. 87)

Se, segundo o marco teórico utilizado, o exercício da atividade judiciária é o exercício de situações de força, levando ao exercício de relações de poder, e se o Tribunal é mais uma

das instituições característica do aparelho estatal, a relação entre “Poder e Acesso à Justiça” se revela claramente. Pode-se dizer então que ter “acesso à Justiça” é, de certa forma, ter acesso ao poder.

Conceituar “Justiça” é um trabalho árduo, longo e ingrato, que embora seja de suma importância aqui não se pretende ou se poderia alcançar. Para fins deste trabalho, mantém-se o entendimento de aqui se tratar do acesso à prestação jurisdicional que possa garantir direitos previstos no ordenamento jurídico.

Retornemos ao ponto principal. Trata-se de uma questão a ser analisada com maior cuidado e profundidade nos capítulos que se seguirão, porém é possível dizer, ainda com a mera análise dos dados estatísticos publicizados pelo IPEA, junto ao conceito de acesso à justiça de Boaventura de Souza Santos aliados às noções de Foucault sobre Judiciário e Poder, que se os catadores possuem algum acesso à Justiça esse é prioritariamente formal e teórico. Ora, pelas nossas Leis atualmente vigentes, inclusive por nossa Lei Magna, todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer distinção, podem peticionar ao Poder Público, inclusive ao Judiciário. Se não há condições para pagar custas, uma Lei própria – a Lei 1.050/60¹⁹ - garante a “gratuidade da Justiça”. Se não há como contratar um advogado, existe a Defensoria Pública.

Já se discorreu de forma breve e inicial sobre as falácias envolvidas nesse suposto irrestrito acesso à cidadania, uma vez que siga-se acreditando que o acesso à Justiça é um requisito básico da cidadania. Além do já mencionado, algumas outras considerações merecem menção. Não se pode adentrar os fóruns estaduais ou tribunais ou diversas outras repartições públicas trajando certas peças de vestuário, como bermudas, shorts curtos e chinelos. É fácil imaginar que um morador de rua talvez não tenha um único sapato fechado ou calça comprida. A conclusão é óbvia. A exclusão está além do corpo, mas também no corpo (Bourdieu, 1979). Voltamos a destacar também a questão do discurso como fator de exclusão e de como o discurso jurídico, rebuscado, se encaixa à perfeição em tal questão. Nesse sentido:

Não basta afirmar, formalmente a existência dos Direitos, sem que as pessoas possam gozar desses direitos na prática. A par disso, é indispensável também a existência de instrumentos de garantia, para que os direitos não possam ser ofendidos ou anulados por ações arbitrárias de quem detiver o poder [...] (DALLARI, 2004, p. 96)

¹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm . Visto em: 22/10/2017

3. A REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA E OS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO PANO DE FUNDO PARA A DISCUSSÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PODER A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT

3.1 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Faz-se necessário, nesse momento, um breve afastamento do objeto central de estudo para analisar alguns números oficiais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – sobre o acesso à Justiça no Brasil, a fim de obter uma maior clareza e melhor compreensão da realidade jurídica brasileira, essencial para a discussão dentro da estratégia metodológica abordada.

Começaremos pelo relatório “Justiça Plena”, de 2012 ²⁰, feito em parceria com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

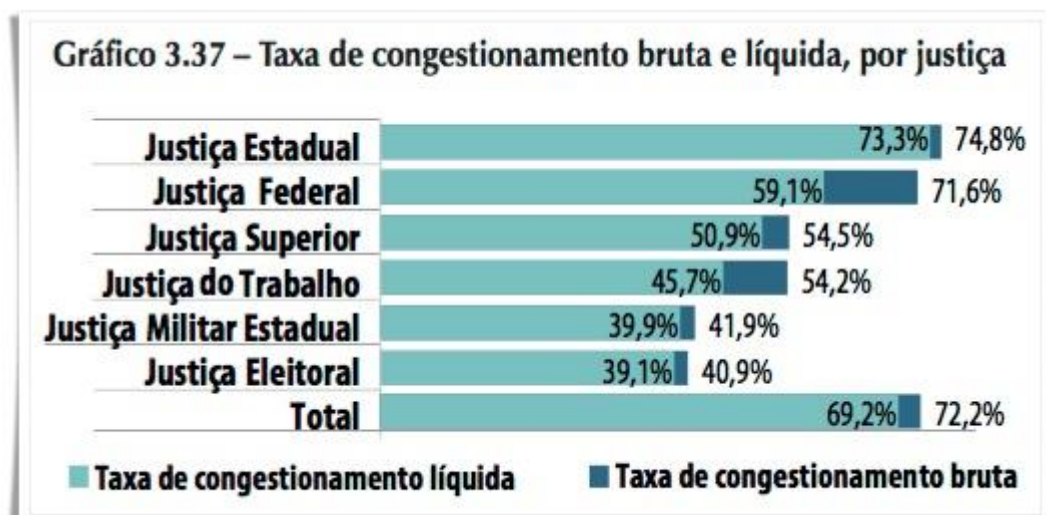
O supracitado relatório analisou processos de “grande repercussão social”. Foram analisados 80 casos, ainda em andamento ou concluídos. Entre os casos analisados, alguns exemplos: o julgamento do líder de um grupo de extermínio na Bahia, um caso de fraude ao INSS, um caso do Recife de espancamento e execução de um civil por policiais militares, um caso contra um prefeito de um município da Paraíba que superfaturou obras públicas, um caso de homicídio de um trabalhador rural no Paraná, um caso de violação de Direitos Humanos na Reserva Indígena Raposa do Sol e uma ação para remoção de propriedades comerciais em área de reserva permanente em Goiás.

Apesar de neste relatório não ter sido analisado nenhum caso envolvendo associações de catadores os números apresentados são relevantes para uma melhor visão do Judiciário brasileiro.

Pois bem, passemos a esses números: inicialmente destacamos que dos oitenta processos incluídos no Programa “Justiça Plena” do CNJ, todos estes em andamento há no mínimo cinco anos no momento da inclusão, ao final de dois anos entre o começo do Programa e a publicização do relatório, apenas doze, número correspondente a quinze por cento do total, estavam finalizados. Isso se tratando de processos que estavam sob atenção especial dos

²⁰ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-plena/relatorio_justicaplena.pdf . Visto em: 25/10/2017

principais órgãos de controle do Judiciário no Brasil. Ou seja, de oitenta, apenas doze processos foram finalizados em total de pelo menos sete anos. Tais dados permitem concluir o que o senso comum já sabe: a Justiça Brasileira é excessivamente morosa.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Outras tabelas, constantes no ANEXO A, permitem esclarecimentos sobre a realidade do Judiciário brasileiro.

Uma dificuldade de se fazer um trabalho sobre o acesso à Justiça e o Judiciário utilizando Foucault é que como já dito no capítulo anterior este autor não acredita na possibilidade de reforma ou melhora desse sistema (Foucault, 1979). Todavia, ao dizer que o aparelho judiciário não pode, através de nenhuma reforma, desvencilhar-se de sua natureza de instrumento do poder, ele se torna, conforme defendido no presente trabalho, um importante autor para qualquer pesquisador que pretenda realizar uma crítica ao ideal burguês de um Judiciário enquanto instrumento de aplicação da “Justiça”. Não é a esse fim que o Judiciário se presta e, segundo Foucault, jamais será. Não há um desvirtuamento do ideal iluminista racional. O Estado de Direito funciona exatamente como deve funcionar, e funciona como um instrumento de força, logo de poder e, por conseguinte de opressão. Isto porque a atividade judiciária, como já dito, representa o exercício de um poder e “o poder se exerce em detrimento do povo” (Foucault, 1979). Citamos na íntegra esse trecho do capítulo 4 de “A Microfísica do Poder”, onde temos Foucault em um diálogo com Gilles Deleuze:

Penso que, atrás do ódio que o povo tem da justiça, dos juízes, dos tribunais, das prisões, não se deve apenas ver a idéia de outra justiça melhor e mais justa, mas, antes de tudo, a percepção de um ponto singular em que o poder se exerce em detrimento do povo. A luta antijudiciária é uma luta contra o poder, e não uma luta contra as injustiças da justiça [...] sempre que houve motins, revoltas e sedições, o aparelho judiciário foi um dos alvos, do mesmo modo que o aparelho fiscal, o Exército e as outras formas de poder [...] A própria forma do tribunal pertence a uma ideologia da justiça que é a da burguesia. (FOUCAULT, ed 2014, p. 135 e 136).

Não se concorda com Ewald (1999) quando este diz que Foucault nunca tratou propriamente do Direito. Foucault apenas desacredita completamente do Direito. O Direito não é uma solução, ele é parte intrínseca do problema. Foucault faz esse diagnóstico sem se propor a encontrar uma solução única e/ou final para o problema apresentado, o que é um dos principais argumentos dos críticos tanto de sua obra quanto críticos dos filósofos pós-estruturalistas em geral. Entretanto, muito embora Foucault tenha se esforçado para desvencilhar-se do idealismo alemão e sido um feroz crítico dos intelectuais que apresentam fórmulas e receitas para encontrarmos um mundo melhor, novamente cita-se aqui uma fala do próprio Foucault, que se defende ser uma grande desmistificadora da visão do pós-estruturalismo como “análises ideológicas que invertem a realidade caindo em um descritivismo que nada acrescenta, contrarrevolucionário” (Viana, 2015). Vejamos:

Mas se é contra o poder que se luta, então todos aqueles sobre quem o poder se exerce como abuso, todos aqueles que o reconhecem como intolerável, podem começar a luta por onde se encontram e a partir de sua atividade (ou passividade) própria. E iniciando esta luta – que é a luta deles – de que conhecem perfeitamente o alvo e de que podem determinar o método, eles entram no processo revolucionário. (FOUCAULT, ed. 2014, p. 141).

Em outro conjunto de dados, o Censo do Poder Judiciário²¹, publicizado pelo CNJ em 2014, temos que: 84,2% dos magistrados do Brasil são brancos, 91,1% nos tribunais superiores; 99,2% não possuem qualquer deficiência; 74,7% acham que o volume de trabalho atribuído a eles impede que suas tarefas sejam concluídas na jornada regular de trabalho; 72% acham seu salário baixo em relação a função que executam; 74,4% acham o número de servidores dos fóruns e tribunais muito baixo; 62% não se sentem valorizados pelo trabalho que executam; 69,8% das magistradas mulheres dizem sentir preconceito de gênero no exercício do seu

²¹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf> . Visto em: 28/10/2017.

trabalho; 64, 5% das magistradas acreditam que o trabalho afeta mais sua vida pessoal do que a dos colegas juízes, número que atinge 80% nos Conselhos Superiores; quanto aos servidores, 70,9% são brancos; a maioria dos não-brancos se declara “parda”, sendo os negros e indígenas em menor número; 97,5% não possuem qualquer deficiência; 60,9% dos servidores efetivos não possuem curso superior; 42,9% dos servidores estão satisfeitos com o salário que recebem – quase o dobro dos magistrados satisfeitos.

Estes números, aliados as conclusões do relatório “Justiça Plena”, permite algumas conclusões. Entre elas: o Judiciário é moroso, formado majoritariamente por pessoas brancas, sendo que quase três quartos dos magistrados acham que possuem um volume excessivo de trabalho e não recebem o bastante para a função que exercem.

Ter uma visão geral do Judiciário Brasileiro é essencial para se falar em acesso à Justiça, por isso analisemos mais dois relatórios do CNJ antes de passar ao próximo capítulo: “Justiça em Números”²² e “Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, de 2004 a 2009”²³ (após 2009 não foi feito outro relatório pelo CNJ com esse tema).

O “Justiça em Números”, publicado em 2017 com números de 2016, registrou, de mais relevante para o presente trabalho, uma “histórica taxa de congestionamento” (p. 101), que com relação ao período estudado a maior parte dos casos eram pendentes (sendo as outras categorias “casos novos” e “baixados” (p.108), com produtividade estacionária ou decadente com relação aos anos anteriores, com taxas de conciliação de cerca de 13% no 1º Grau e “praticamente inexistente” no 2º Grau (p.124), o tempo médio que os processos ficam nos Tribunais Estaduais de dois anos e meio (p.129) e no 1º grau de cinco anos e quatro meses, totalizando uma média de sete anos e dez meses para processos sem complexidade especial, da Justiça Comum, que passem pela comarca regional e pelo Tribunal Estadual em sede de recurso, sem irem ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (p.130).

O “Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, de 2004 a 2009”, é relativamente desatualizado, tendo transcorrido mais de oito anos desde sua publicação, mas ainda assim traz algumas informações relevantes para encerrarmos o presente capítulo: a maior parte das pessoas que buscaram o Judiciário para resolução de conflitos possuíam renda média superior à média

²² Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros> . Visto em 29/10/2017.

²³ Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf> . Visto em 29/10/2017.

nacional, que em 2009 era R\$893,48, sendo o salário mínimo da época R\$465, ou seja, quase metade (p. 15); da mesma forma, possuíam escolaridade acima da média nacional (p. 16).

Portanto, não só o Judiciário é moroso e formado majoritariamente por pessoas brancas, sendo um ambiente no qual os julgadores identificam carga excessiva de trabalho e julgam os próprios salários insuficientes para o que lhes é demandado, e também onde as mulheres que nele trabalham identificam, como também a maior parte daqueles que o utilizaram possuem renda e escolaridade muito acima da média nacional.

3.2 OS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL NO BRASIL

Iniciemos esse capítulo informando ter a situação político-social dos catadores sido modificada após 2010, quando da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁴, declaradamente objetivando a prevenção e redução da geração de resíduos sólidos bem como uma forma sustentável de tratá-los e aproveitá-los. A PNRS é resultado de um processo histórico e político inserido no contexto global de crescente preocupação com sustentabilidade característico da segunda metade e principalmente do final do século XX. Em 1991 o Projeto de Lei 203 propõe pela primeira vez no Brasil uma política pública direcionada pela preocupação ambiental com os resíduos sólidos produzidos pelos serviços de saúde, tratando de seu acondicionamento e tratamento, além de coleta e transporte. Tal Projeto, de autoria do então Senador Francisco Rollemberg, na época filiado ao Partido da Mobilização Nacional, auto definido como marxista-leninista e de extrema-esquerda, ficou engavetado por mais de uma década. Em 30 de junho de 1999 foi proposta a Resolução CONAMA 259, com Diretrizes Técnicas para a Gestão de Resíduos Sólidos, porém apesar de votada nunca foi publicada. Em 2001, último ano do governo FHC (Fernando Henrique Cardoso - 1994/2002), aconteceram dois fatos inéditos no país: o Primeiro Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e a resultante Primeira Marcha Nacional da População de Rua em Brasília, que

²⁴ PEREIRA, T.C.G. *Política Nacional de Resíduos Sólidos: nova regulamentação para um velho problema*. Direito e Justiça. v.11. n.17, 2011. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/719. Visto em: 04/11/2017

reuniu cerca de três mil pessoas²⁵.

Em 2003, após o I Congresso Latino-Americano de Catadores, o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial de Saneamento Ambiental, reestruturando o setor de saneamento e levando a criação do Programa Resíduos Sólidos Urbanos. Em 2005 é encaminhado o anteprojeto de lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a atual PNRS²⁶. O funcionamento da PNRS, da forma como foi prevista, depende diretamente dos catadores de materiais recicláveis, conhecidos nas áreas urbanas como catadores de papel, de latinhas ou de lixo, atuando na coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis. Os catadores devem se organizar em cooperativas e associações incentivadas pelos Estados e baseadas na economia solidária, conforme previsto no inciso IV do artigo oitavo da PNRS²⁷.

Após reconhecer o marco teórico-temporal representado pela promulgação da PNRS é necessário adiantar demonstrarem os dados estatísticos recolhidos pelo IPEA a continuidade da situação de precarização e marginalização dos catadores de material reciclável. O presente trabalho não objetiva analisar ou diagnosticar nenhuma Lei, nem investigar sua efetividade ou aplicação. O objetivo, conforme antes declarado, é uma discussão teórica baseada em Foucault, usando os dados e a jurisprudência sobre os catadores de material reciclável como grupo representativo, sobre a relação entre “Poder e Judiciário”.

Pois bem, a discussão teórica proposta necessita se fundamentar em dados confiáveis e verificáveis pelo leitor - todavia, repita-se, não se pretendeu encontrar nenhuma “verdade” – um objetivo incoerente para qualquer um com conhecimento sobre o próprio marco teórico utilizado, tendo em vista que o mesmo repete não haver verdade para ser “descoberta”, pois a verdade não se descobre, se produz, é uma “invenção” (Foucault, 1974). Nos capítulos anteriores apresentamos números do Conselho Nacional de Justiça sobre o acesso à Justiça e o funcionamento do Judiciário no Brasil. Vejamos agora números do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – sobre os catadores de material reciclável, pós-2010.

77% dos catadores de material reciclável encontram-se nas regiões Sul e Sudeste do país, sendo 49% no Sudeste. Existem entre quatrocentos e seiscentos mil catadores no Brasil.

²⁵ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>. Visto em: 04/11/2017.

²⁶ IDEM

²⁷ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos> . Visto em: 04/11/2017.

Dois terços destes são negros ou pardos, 93% residem em áreas urbanas e metade possui pelo menos uma criança sob sua dependência econômica direta. A renda média auferida pelos catadores é cerca de quinhentos e quarenta e um reais mensais, um quinto são analfabetos completos, apenas um quarto possui Ensino Fundamental completo e apenas 11% possuem Ensino Médio completo. A renda média dos homens catadores em 2010 era superior em cerca de cento e cinquenta reais mensais a renda das mulheres catadoras e os catadores brancos possuíam renda de cerca de cento e vinte reais mensais a mais do que os catadores negros²⁸.

O maior contingente de catadores está em São Paulo, setenta e nove mil setecentos e setenta no último censo. A distribuição no número de catadores segue as taxas de urbanização no Brasil de forma proporcional. A idade média dos catadores é de 39,4, mas um quarto tem entre 18 e 29 anos. O número de idosos é de menos de sete por cento, o que pode ser consequência de a expectativa de vida ser consideravelmente mais baixa entre essa população. Em uma estimativa modesta, considerando-se a média mínima do número total de catadores, temos no Brasil pelo menos oito mil crianças trabalhando como catadoras de material reciclável nos centros urbanos. 68,9% dos catadores são homens e 31,1% são mulheres, sendo que o IPEA aponta que a enorme maioria dessas mulheres exerce também outras atividades laborativas, diferentemente dos homens.

Aproximadamente 10% dos catadores participam de associações e cooperativas. Menos da metade dos catadores de material reciclável que possuem residência fixa – e são uma minoria dentro da própria categoria – possuem acesso a saneamento básico na região em que moram. Pouco mais de um quarto das crianças que residem com pelo menos um membro da estrutura familiar catador de papel possuem acesso à creche, supostamente universal por expressa previsão constitucional (logo, quase 75% dos filhos de catadores não possuem acesso à creche). Menos de um quarto desses catadores que possuem residência fixa e suas famílias possuem algum tipo de acesso a computador ou internet²⁹.

Esses dados permitem traçar o seguinte perfil: o catador de material reciclável é um personagem urbano, na maioria dos casos negro ou pardo, com baixa escolaridade, renda mensal baixa, exposto a condições insalubres, majoritariamente vivendo em situação de rua,

²⁸ Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf Visto em: 05/11/2017

²⁹ IDEM

em lixões ou em residências sem acesso a garantias constitucionais mínimas.

Especificamente na cidade de Juiz de Fora/MG³⁰, 61,9% são negros, 38% têm mais de cinquenta anos de idade, 71,4% têm crianças em seu núcleo familiar e 52,4% são beneficiários de programas sociais do governo. A renda média aferida é inferior ao mínimo nacional: R\$587,00. 66,7% narra já terem sofrido acidentes de trabalho. Esses dados foram recolhidos através da atuação do Programa Recicla UFJF, mencionado na Introdução. O gráfico abaixo mostra os altíssimos índices de acidentes de trabalho sofridos por catadores:

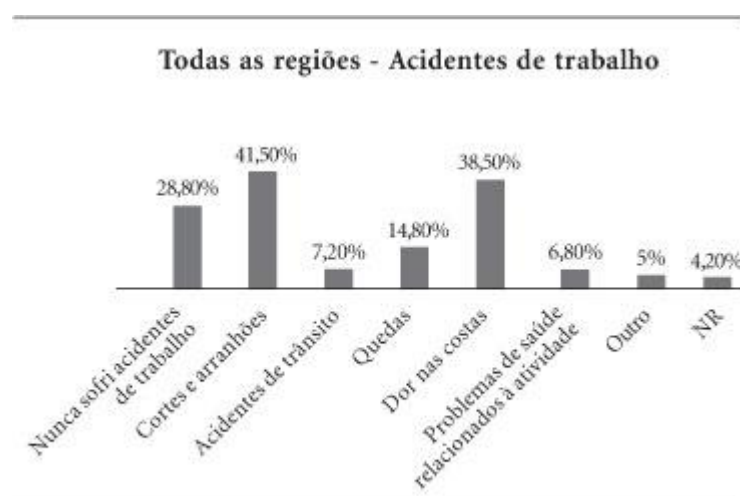


Figura 1. Acidentes de trabalho.

Fonte: Instituto de Pesquisas Hospitalares (IPH)

Em capítulos posteriores avaliar-se-á duas decisões judiciais, uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outra do Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo associações de catadores. Todavia, já nesse ponto, já se tem dados suficientes para um aprofundamento teórico da discussão sobre acesso à Justiça por essas pessoas, agora talvez indo além da pergunta se o acesso à Justiça é efetivo, alcançando o espectro se ele “pode ser” efetivo para todos.

De acordo com a obra de Foucault é possível pensar poder ser uma das parcelas mais excluídas socialmente e frágeis da população brasileira – negros pobres, em situação de rua ou

³⁰ Programa Recicla UFJF (Serviço Social, Direito, Contabilidade e Engenharia Ambiental). Sergio Marcos de Ávila Carvalho Negri; Ana Livia de Souza Coimbra; Maria Helena Rodrigues Gomes; Luciana Holtz. Assessoria Jurídica ao Trabalho Autogestionário e à Educação Ambiental no Programa Recicla – Coordenador: Sergio Marcos de Ávila Carvalho Negri

vivendo nas piores áreas das cidades, com baixa escolaridade, muitos analfabetos completos ou funcionais, sem acesso a saneamento básico e digitalmente excluídos – ser protegida pelo Judiciário? O Judiciário se presta, ou pretende se prestar a tal função? Ou, ele suportaria tal função? A resposta não pode ser outra se não negativa.

Foucault é um dos autores que oferecem o que pode ser chamado de “desencanto da razão jurídica” (Guibentif, 2007), em contraponto ao encantamento do Direito trazido pelo Iluminismo. Para Foucault os sujeitos não são mais do que efeitos do poder, resultados de mecanismo de sujeição, em francês “assujetissement”.

Ora, se o sujeito de direito resulta do poder, não pode ser visto como emancipado, pois já se viu que o poder se exerce a partir de uns sobre outros. Não pode o Direito ser emancipatório, isso seria contrário à sua própria essência. Para Foucault mesmo as conquistas obtidas através do Direito, dentro do Direito, não são de fato emancipatórias (o que não significa que devam ser desconsideradas ou que sejam desprovidas de valor).

Seguir-se-á na discussão teórica acima, mas antes passe-se ao estudo dos dois casos mencionados na metodologia.

3.3 CASO ASMARE

Em 31 de agosto de 2012 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através de sua 4ª Câmara Cível, julgou a Apelação Cível de número 1.0024.09.481766-5/002³¹.

O caso supracitado trata de decisão da prefeitura de Belo Horizonte de impedir o funcionamento da ASMARE por falta de alvará próprio, interditando o estabelecimento onde esta funcionava na Av. do Contorno, no Centro da capital mineira.

A ASMARE argumentou que a Prefeitura agiu com interesse de proteger a privatização da coleta de resíduos na cidade por empresas de grande porte, devido a interesses econômicos, havendo “grandes grupos econômicos” buscando entrada em tal mercado, visto que movimentam quantias significativas de dinheiro. Argumentou também que o município de Belo Horizonte

³¹ Encontrado através de pesquisa jurisprudencial com as palavras “catadores de material reciclável” no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: [34](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=ASMARE&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& . Visto por último em: 19/11/2017.</p></div><div data-bbox=)

caminhava na contramão da orientação de legislação federal. Defendeu-se também através da juntada de laudo do Corpo de Bombeiros segundo o qual o local não apresentava risco de incêndio ou de qualquer perigo, funcionando há quase duas décadas no mesmo endereço.

O Tribunal argumentou, basicamente, “*dura lex, sed lex*”, e que a lei deveria ser cumprida, inclusive não reconhecendo diversos documentos juntados aos autos, sob o argumento de que eram pertinentes a um processo administrativo, e não a via judicial. A decisão foi unânime e o Ministério Público opinou contrário a ASMARE.

Pois bem, inicialmente reconhece-se novamente não poder nenhum julgado, isoladamente, se prestar a diagnóstico de uma determinada situação. Este caso foi escolhido como exemplo, sendo inclusive o único caso envolvendo associação de catadores já com acórdão publicado nos últimos cinco anos no TJMG (não considerando processos em andamento, pois estes não aparecem em pesquisa de acórdãos). O uso de casos reais como exemplos é parte da metodologia escolhida para fundamentar a discussão teórica a qual essa dissertação se propõe.

Portanto, sabe-se não ser possível obter conclusões generalizantes a partir de um único acórdão, não representativo estatisticamente. Porém tal caso presta-se unicamente a função exemplificativa, permitindo a continuidade da discussão proposta.

O voto do desembargador relator inicia-se com um breve relato de caso, de apenas dois parágrafos, dizendo tratar-se de uma apelação proposta pela ASMARE contra sentença de 1ª Instância da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte de interditar sua sede, após ação cominatória de obrigação de não-fazer proposta pelo Município de Belo Horizonte através de sua Procuradoria. Cita os argumentos da defesa retromencionados.

Em um voto curto, o Relator justifica a improcedência da Apelação no argumento do não cumprimento de um requisito legal, não importando o relevante papel social e ambiental, que não deixa de reconhecer no acórdão.

Percebe-se fundamentar-se o supracitado voto exclusivamente no cumprimento da letra fria da Lei, sem qualquer comprovação de estar a sede da ASMARE sob risco de incêndio ou de qualquer outro perigo, ao contrário, havendo nos autos provas em contrário.

3.4 O CASO POTIM

O segundo caso a sustentar a discussão teórica objetivada é o da Apelação 2017.0000521754, cujo acórdão data de 24 de julho de 2017³². Este caso tratou de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Prefeitura de Potim, município que se separou de Guaratinguetá em 1981, localizado entre as cidades de São Paulo e Campinas, na zona mais populosa do Brasil e onde se encontram o maior número de catadores do país. A referida Ação pretendia obrigar o Município de Potim a fornecer para cooperativa ou associação de catadores os bens móveis e imóveis necessários para a triagem de resíduos sólidos, com base no parágrafo 1º do Artigo 36³³ da Política Nacional de Resíduos Sólidos, restabelecendo as atividades da cooperativa Eco Vida, interrompidas após denúncia anônima e não substituídas por qualquer outra cooperativa ou associação de catadores.

Nesse caso o voto do Relator também foi seguido de forma unânime.

O artigo da PNRS basilar da Ação Civil Pública estabelece a responsabilidade dos municípios sobre os resíduos sólidos e o seu parágrafo 1º determina a municipalidade priorizar, para cumprimento do estabelecido nos incisos I a IV (reaproveitamento de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva, retorno ao ciclo produtivo os resíduos resultantes dos serviços de limpeza urbana, realizar acordos para tratar da logística reversa nos termos da Lei), as cooperativas e associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda, exigindo do Município atuação ativa na organização e contratação de tais cooperativas e associações.

A Ação proposta requereu em seus pedidos a condenação do Município de Potim a contratar a cessão de uso de bens imóveis municipais ou particulares para a instalação de central de triagem e de equipamentos para operacionalizar tal triagem e coleta seletiva, como balanças e prensas, a prestar assistência administrativa e operacional para formar associações ou cooperativas na forma da Política Nacional de Resíduos Sólidos, celebração de convênio garantidor da coleta seletiva e triagem por associações ou cooperativas, implementação de

³² Encontrado através de pesquisa jurisprudencial com as mesmas palavras supracitadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10616780&cdForo=0&uuidCaptcha=sa_jcaptcha_4742a608ccb44bbf84346429c524c315&vlCaptcha=VzEb&novoVICaptcha= . Visto por último em: 24/01/2017.

³³ “Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. “. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Visto por último em: 30/11/2017.

programas municipais para os catadores e criação de órgão colegiado municipal para tratar do tema.

Julgado improcedente em 1ª Instância, a Defensoria Pública apelou ao TJSP, argumentando o descumprimento pelo Município das exigências da PNRS e ter sido a sentença baseada em depoimentos parciais de servidores do próprio Município. Alega também a existência de contrato irregular entre o Município e empresa privada, um argumento comum próximo ao primeiro caso apresentado.

Em seu voto, contrário a Apelação, o Desembargador Relator divide a questão em duas, a interdição da cooperativa ECO VIDA e a possibilidade de Ação do Judiciário para forçar o Município a cumprir a PNRS. Sobre a primeira, argumenta pela validade da sentença recorrida, dizendo ter sido o fechamento da cooperativa regular e fundamentando-se para tanto no testemunho da ex-presidente de tal cooperativa, por essa ter confessado não possuir toda a documentação exigida e não ter pedido oficialmente a dilação do prazo, embora tenha se queixado de ter sido demasiadamente curto. Além disso, o Relator faz referências a fotos demonstrativas do armazenamento inadequado dos materiais recolhidos, de forma a gerar risco de focos de mosquitos transmissores de doenças ou de animais peçonhentos e ratos.

Continua, ao tratar do segundo item, dizendo não ser possível ao Poder Judiciário determinar como a Administração Pública deve cumprir determinado dispositivo legal, pois não pode adentrar na esfera da discricionariedade do Gestor Público, em decorrência de proibição constitucional provocada pela separação de poderes. O Desembargador Relator escreve ser verdade a obrigatoriedade do cumprimento da Política Nacional, mas não poder o Tribunal determinar de qual maneira o Município deve realizar tal cumprimento, sendo possível declarar o que precisa ser feito, mas não o “como”.

Declara que o cumprimento dos pedidos formulados implicaria na efetiva supressão da atividade do Poder Executivo Municipal, e cita outro julgado do próprio TJSP, de 2014³⁴, que julgou improcedente Ação Civil Pública ambiental que pretendia obrigar outro Município, localizado na Grande São Paulo, a implantar sistema de coleta seletiva e contratar associação de catadores para fazê-lo no prazo de doze meses, sob o argumento de invasão do campo discricionário do Poder Municipal.

Cita ainda mais três julgados, do próprio TJSP, de mais três Ações Cíveis Públicas, uma

³⁴ Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10616780&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4742a608ccb44bbf84346429c524c315&vlCaptcha=VzEb&novoVICaptcha= . Visto por último em: 24/01/2017. Pág. 7.

da cidade de Presidente Bernardes em 2016, outra da cidade de Eldorado em 2014 e uma terceira da cidade de Marília também em 2014, essa última pretendendo obrigar o Município a instalação de bancos e coberturas em pontos de ônibus, não possuindo qualquer relação com a questão dos resíduos sólidos.

Em seguida o Desembargador Relator dedica dois parágrafos a dizer estarem as razões para a improcedência do pedido “cristalinamente” claras, encerrando a seguir seu voto.

3.5 A MICROFÍSICA DO PODER E O DIREITO

Até agora passou-se pela apresentação do marco teórico utilizado, a relação entre o Judiciário e o Poder a partir de Michel Foucault, dados estatísticos recolhidos e publicizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – nos últimos cinco anos referentes aos catadores de material reciclável no Brasil, pelo Programa de Extensão “Recicla UFJF”, auxiliado por projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade, dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – sobre a realidade do acesso à Justiça no Brasil e duas jurisprudências também dos últimos cinco anos. Tudo isso para permitir a investigação da hipótese inicialmente apresentada, qual seja, que não apenas existem grupos sociais excluídos da proteção judiciária, como é necessário que tais grupos existam. A exclusão de determinadas parcelas populacionais está na gênese do Direito, e não pode este agir de outra forma, sendo a atividade judiciária intrinsecamente um exercício do poder. Claro, podem haver diferenciações na largura e profundidade do abismo social, no tamanho dos grupos excluídos (Mingione, 1991), mas equidade plena é um ideal que não cabe na estrutura estatal da qual faz parte o Direito e na qual se dá o exercício da atividade judiciária.

A relação entre o Judiciário e o Poder pode ser descrita como simbiótica. Pertinente aqui uma definição de simbiose: “associação recíproca de dois ou mais organismos diferentes que lhes permite viver com benefício”³⁵.

“Há uma simbiose necessária que produz e reproduz o cenário jurídico atual” (Streck, 2014, p. 33). Nosso marco teórico permite, dentro de seus limites, afirmar o caráter simbiótico dessa relação, um caráter simbiótico que sequer é opcional e sim essencial para o próprio

³⁵ Fonte: dicionário Aurélio. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/simbiose> .

funcionamento, pois o sistema judiciário detém os procedimentos de sujeição e dominação, e desde seus primórdios o sistema judiciário é o local onde se concretiza a sujeição e a dominação de uns por outros, de muitos por poucos, são as práticas jurídicas presididas pelos procedimentos de sujeição e dominação (Foucault, ed. 2010, p. 24).

Os últimos dados apresentados foram duas decisões judiciais, uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outra do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma protagonizada por uma associação de catadores e outra pela Defensoria Pública, litigando por questões relacionadas ao exercício da atividade laborativa dos catadores, seu meio de subsistência. Entretanto, como antes esclarecido, o que aqui se pesquisou não foi, centralmente, o acesso à Justiça por parte dos catadores de material reciclável, e sim o que o estudo de tal acesso – ou não acesso – pode indicar sobre a relação entre Poder e Judiciário com base em Foucault, chegando até a discussão se a exclusão de determinados grupos de tal acesso não é essencial ao próprio sistema judiciário. Não se trata de uma discussão esgotada, ao contrário, entende-se haver ainda um largo terreno a ser conquistado dentro de tal debate.

O poder manifesta-se no Estado ou em qualquer aparelho centralizador como, também, em toda periferia da estrutura social (Foucault, 1979). E o poder não é algo que se possui ou do qual se esteja destituído, ele é o exercício de uma ação sobre a ação de outro, pressupondo a possibilidade de ação, “uma maneira para alguns de estruturar o campo de ação possível dos outros” (Foucault, ed. 1995, p. 235). Vejamos:

[...] paradoxalmente, no mundo ocidental, o poder é aquilo que mais se exhibe e mais se esconde atrás das máscaras com as quais ele se apresenta (Foucault, 2000, p.237). Ardil estratégico de nossa velha conhecida: a neutralidade das verdades científicas. [...] Pensando neste jogo de forças, especialmente no Brasil, há poderes que se esbarram, como: a polícia e o judiciário, as contendas recentes entre o Supremo Tribunal Federal e a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, queixas de judicialização da política por parte do Legislativo [...] Há contrapoderes que se aliam aos poderes, como os sindicatos e centrais sindicais dos trabalhadores assalariados aos proprietários do capital [...] Faz parte da economia do poder na atualidade a multiplicação do poder da magistratura e, principalmente, a multiplicação da função judiciária no corpo social (LOBO, 2012, p. 59)

Notamos então não só o Judiciário representar, intrinsecamente, uma relação de poder, de dominação, de submissão e controle, como também ser um fenômeno crescente do século XXI ele se tornar cada vez mais a manifestação do poder por excelência:

Percebe-se hoje em dia um clamor por leis mais duras e corretivas para evitar que mulheres sejam espancadas, crianças levem palmadas, minorias sejam desrespeitadas, para evitar acidentes de trânsito, e assim por diante, ou seja, a lei cumprindo função pedagógica de mudança de comportamento. Mais do que uma extensão dos mecanismos já existentes, o que se percebe é uma nova definição e institucionalização do que é judiciável (LOBO, 2012)

Este diagnóstico, a partir do marco teórico utilizado, é preocupante, representando a expectativa de um controle crescente, bem como de uma exclusão crescente. O Direito, para Foucault, é um instrumento de dominação, não emancipatório, mas longe de ser apenas isso, é além da dominação, são múltiplas sujeições existentes no corpo social, e o Direito não é, de forma alguma, apenas a lei, é o conjunto dos aparelhos, instituições e regulamentos que controlam a sociedade (Foucault, ed. 2008, p. 181).

Diante da complexidade do tema estudado e de suas incontáveis ramificações e camadas, ou platôs, é prudente retornarmos constantemente ao problema e a hipótese investigados. É a exclusão de determinados grupos sociais, especialmente os mais marginalizados, um produto da própria atividade judiciária, e se sim, um produto inevitável, resultando, portanto, ser o acesso pleno e igualitário à Justiça uma mitologia jurídica inalcançável, porém útil, ou ainda, necessária? Ora, mas é a atividade judiciária a atividade de uma das maiores – e em constante crescimento – instituições do aparelho estatal, como Foucault nos ensina em “Vigiar e Punir” (Foucault, 1975). A quem serve este aparelho estatal? Qual a sua origem, ou melhor dizendo pelo marco teórico, qual a sua genealogia?

Estas últimas perguntas são periféricas, embora essenciais, nessa pesquisa. Não se desdobrará tais questões, respondendo-as tão somente com base na obra de Foucault, em especial os livros “Vigiar e Punir”, “A Verdade e as Formas Jurídicas” e “Microfísica do Poder”. E a partir de tal marco teórico é possível afirmar ser a genealogia do Judiciário uma narrativa de violência, controle e, de novo, dominação e sujeição, a serviço, sempre, do poder, não do “Poder”, mas dos poderes, dos micropoderes que nada tem de pequenos, da rede de relações de poder que permeia todo o corpo social.

Como esclarecemos no subitem próprio dedicado a isso os catadores são um grupo social sobre o qual abundam dados estatísticos de fonte oficial – o IPEA – publicizados e disponibilizados virtualmente, bem como de Programa e projeto de extensão da própria Universidade Federal de Juiz de Fora. Tais dados demonstram se tratar de um grupo social que

reúne basicamente todas as características que determinam a exclusão social no Brasil (Pochmann, 2003), tornando-o ideal para a discussão teórica proposta.

Parte-se agora do ponto no qual já está estabelecida a relação simbiótica inseparável entre o Direito³⁶ e o Poder, e de ser o Direito o braço burocrático estatal cujo exercício é intrinsecamente ligado ao exercício do poder, confundido com este inclusive.

Os dados estatísticos trabalhados no capítulo três revelaram números diversos sobre o acesso à Justiça no Brasil e sobre a situação contemporânea dos catadores de material reciclável. A partir deles temos estabelecida a resposta da pergunta introdutória feita: considerando um conceito de acesso à Justiça que não se contente com a possibilidade meramente teórica e formal de petição, logo simbólica, os catadores de material reciclável não possuem efetivo acesso à Justiça no Brasil.

Sobre o poder em nossa sociedade Foucault disse em um diálogo com Gilles Deleuze nomeado “Os Intelectuais e o Poder”, já citado anteriormente e publicado na “Microfísica do Poder”:

Esta dificuldade - nosso embaraço em encontrar as formas de luta adequadas - não virá de que ainda ignoramos o que é o poder? Afinal de contas, foi preciso esperar o século XIX para saber o que era a exploração, mas talvez ainda não se saiba o que é o poder. E Marx e Freud talvez não sejam suficientes para nos ajudar a conhecer esta coisa tão enigmática, ao mesmo tempo visível e invisível, presente e oculta, investida em toda parte, que se chama poder. A teoria do Estado, a análise tradicional dos aparelhos de Estado sem dúvida não esgotam o campo de exercício e de funcionamento do poder. Existe atualmente um grande desconhecido: quem exerce o poder? Onde o exerce? Atualmente se sabe, mais ou menos, quem explora, para onde vai o lucro, por que mãos ele passa e onde ele se reinveste, mas o poder... Sabe-se muito bem que não são os governantes que o detêm. Mas a noção de "classe dirigente" nem é muito clara nem muito elaborada. "Dominar", "dirigir", "governar", "grupo no poder", "aparelho de Estado", etc.. é todo um conjunto de noções que exige análise. Além disso, seria necessário saber até onde se exerce o poder, através de que revezamentos e até que instâncias, frequentemente ínfimas, de controle, de vigilância, de proibições, de coerções. Onde há poder, ele se exerce. Ninguém é, propriamente falando, seu titular; e, no entanto, ele sempre se exerce em determinada direção, com uns de um lado e outros do outro; não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui. Se a leitura de seus livros (do Nietzsche e a filosofia até o que pressinto ser o AntiÉdipo: Capitalismo e Esquizofrenia) foi tão essencial para mim, é que eles me parecem ir bastante longe na colocação deste problema: sob o velho tema do sentido, significado, significante, etc., a questão do poder, da desigualdade dos poderes, de suas lutas. Cada luta se desenvolve em torno de um foco particular de poder (um dos inúmeros pequenos focos que podem ser um pequeno chefe, um guarda de H. L. M., um diretor de prisão, um juiz, um responsável sindical, um redator-chefe de um jornal). E se designar os focos, denunciá-los, falar deles

³⁶ Cabe aqui a mesma nota explicativa sobre o Estado. O Direito mencionado é todo e qualquer Direito ou o Direito burguês? É possível um Direito no qual tal afirmação não mais se aplique? Repete-se o descrito na citada nota de fim, de número 48.

publicamente é uma luta, não é porque ninguém ainda tinha tido consciência disto, mas porque falar a esse respeito - forçar a rede de informação institucional, nomear, dizer quem fez, o que fez, designar o alvo - é uma primeira inversão de poder, é um primeiro passo para outras lutas contra o poder. Se discursos como, por exemplo, os dos detentos ou dos médicos de prisões são lutas, é porque eles confiscam, ao menos por um momento, o poder de falar da prisão, atualmente monopolizado pela administração e seus compadres reformadores. O discurso de luta não se opõe ao inconsciente: ele se opõe ao segredo. Isso dá a impressão de ser muito menos. E se fosse muito mais? (FOUCAULT, ed. 2014, p. 241)

Dos muitos pontos possíveis de aferir a partir de tal trecho destaque-se o caráter difuso do poder, e seu exercício sempre em determinada direção de sujeição, sempre em uma direção em detrimento de outro. Falar em “Microfísica do Poder” significa afastar-se da noção de um Poder uno, limitado, concentrado, e estudar o poder como esse conjunto de relações de força por todos os lados, situações de poder ainda não inteiramente compreendidas, longe disso.

Na ordem em que foram apresentados na presente dissertação, tem-se agora que costurar a crítica ao Direito proposta por Foucault, com os dados sobre os catadores de papel, a realidade sobre o acesso à Justiça no Brasil a partir dos dados do CNJ e as duas jurisprudências exemplificativas.

Foucault diz ser função da filosofia, depois de Kant, impedir a razão de ultrapassar os limites do que é dado na experiência, e de vigiar os abusos de poder da racionalidade política (Foucault, 1994, p. 181). Logo, é necessária a desmontagem dos mecanismos da prática efetiva do poder e a análise da racionalidade obedecida por tais práticas (Senellart, 1995). Não há exterioridade em relação ao poder, sempre se está preso em suas malhas (Foucault, 1994, p. 182-194). Daí termos ser impossível pensar em qualquer questão política, social ou econômica sem uma análise do funcionamento do poder.

Como anteriormente dito a escolha dos catadores de material reciclável não foi de forma alguma aleatória. Os catadores são representativos da parcela mais pobre e precarizada da população brasileira. O desafio enfrentado é ter-se proposto aqui a verificação de uma hipótese negativa, do que não é nem pode ser.

Ora, os dados recolhidos e apresentados podem demonstrar que o acesso à Justiça para tal grupo é meramente teórico e simbólico, não efetivo, porém apenas uma análise de tais dados a partir do marco teórico pode permitir a conclusão de que tal acesso, pleno, irrestrito e equânime, não é mais do que uma mitologia jurídica.

A idéia de ser o Direito e seu arcabouço normativo um instrumento garantidor da Justiça esbarra na própria relatividade, temporalidade e restrição de tal conceito. Ainda além, a

possibilidade de o Direito ser capaz de tratar com isonomia e igualdade, formal ou material, a todos, não é mais do que um dos mitos da nossa sociedade, uma narrativa de teor simbólico, algo suposto como real, porém sem ter de fato qualquer compromisso com a realidade.

O Direito se apropriou da liberdade atribuindo-lhes conceitos autojustificadores, o aparato jurídico-político legitima-se a partir de um discurso de liberdade, porém apenas cria novas sujeições (Sousa Filho, 2010). O poder apenas se torna possível através de um aparato ideológico, aparato este constituído por uma série de mitos, de “mitologias”, dentre as quais encontra-se a idéia de pleno acesso à Justiça, intrinsicamente ligada a idéia de conter o Direito a resposta para todos os conflitos. O discurso não é, não poderia ser na contemporaneidade, aí sim em decorrência de um processo sócio-histórico, um discurso abertamente excludente. O Direito não pode confessar e não confessa a impossibilidade real de ser alcançado, “acessado”, por todos. De fato, tal natureza essencialmente excludente, se formos aceitá-la, não apenas não é clara, como o contrário, é escondida por mais camadas do que se poderia enumerar, e talvez a grande questão, seguinte a proposta, seja o como isso se mantém, e essa talvez seja a mesma questão formulada por Foucault, a não-compreensão, ainda hoje, do como do poder, do que é de fato o poder.

O Estado de Direito, tal como conhecido e chamado atualmente, nasceu no cerne das revoluções burguesas do século XVIII, é um “projeto da modernidade” e representa a estatização do jurídico e judicialização do Estado (Soares, 2012, p. 14). Foucault vai, repetida e continuamente, criticar esse modelo, bem como todo o projeto moderno e seu racionalismo científico cartesiano ocidental.

Importante destacar que nenhuma crítica ao modelo atual deve ser vista como justificativa para retroagir. Fala-se em desconstruir para construir novas alternativas, não para retomar caminhos falidos.

Retorne-se ao que foi dito na primeira parte deste trabalho, sobre o papel excludente do discurso, em especial do discurso jurídico, rebuscado, formado por palavras incompreensíveis aos leigos em Direito. O projeto moderno gerou, gestou e produziu uma razão tecnocrática, e com a tecnocracia o saber se torna instrumento e corolário do poder por excelência. De fato, torna-se o discurso o poder do qual todos querem se apoderar (Soares, 2014, p. 17). Porém, mesmo quando um grupo socialmente excluído de alguma forma se apodera do poder do discurso, como os catadores organizados em uma Associação que propôs uma ação contra o Município de Belo Horizonte por ter fechado a sua sede, este grupo não deixa de ser excluído.

A delicadeza desse fenômeno representa talvez um ponto crucial e complexo nesta

dissertação: a possibilidade de entrar sem pertencer, de tocar sem acessar, de não estar nem lá nem cá, em uma posição que talvez seja ainda de maior fragilidade do que estar abertamente excluído. Talvez resida aí a enormidade do dano possível de ser causado por uma mitologia aceita quase completamente como verdade, ao tornar ainda mais difícil para os excluídos saírem do lugar de exclusão, aparentando já estar tal movimento iniciado ou mesmo conquistado.

Ora, a dificuldade de acesso a um discurso que seja considerado válido, científico, “verdadeiro”, é um mecanismo de exclusão, mas a apropriação de tal discurso não implica na extinção da exclusão, o que os dados sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro demonstram: mesmo que haja um certo acesso não é simples identificar o que isso de fato representa. É um paradoxo aparente, porém os estudos de Foucault sobre os micropoderes e sobre como estes são capazes de se dobrar sobre si mesmos, de dar voltas ao redor de si, ajudam a desconstruí-lo. Voltam-se, portanto, a hipótese inicial: o acesso pleno à Justiça é uma mitologia jurídica, construída pela modernidade.

O “episteme”, o conhecimento absolutamente demonstrável, inequivocamente certo, já foi reconhecido como “ídolo”, logo mito (Chauí, 1984, p. 213-215). Foucault vai além: não existe verdade. A modernidade iluminista baseou-se em metanarrativas antropocêntricas, portadoras de um discurso de racionalidade e cientificidade. O Estado de Direito justifica-se sobre tal lógica, reivindica para si o papel de marco civilizatório, o que garante o funcionamento da sociedade e a segurança jurídica, o que protege e deve ser protegido, quem protege e quem deve ser protegido, apresenta-se como uma conquista da civilização. Todavia o idealismo moderno não obteve êxito em concretizar as emancipações do indivíduo que prometia, tampouco poderia ter obtido. Cite-se Paulo Rouanet:

No Brasil e no mundo, o projeto civilizatório da modernidade entrou em colapso. [...] Trata-se de uma rejeição dos próprios princípios, de uma recusa dos valores civilizatórios propostos pela modernidade. Como a civilização que tínhamos perdeu sua vigência e como nenhum outro projeto de civilização aponta no horizonte, estamos vivendo, literalmente, num vácuo civilizatório. Há um nome para isso: barbárie. [...] Agora não se tratava mais da impostura deliberada do clero, mas da falsa consciência induzida pela ação ideologizante da família, da escola e da imprensa, e mais radicalmente ainda, pela eficácia mistificadora da própria realidade – o fetichismo da mercadoria. [...] Quando a ciência se transforma em mito, quando surgem novos mitos e ressurgem mitos antiqüíssimos, quando a desrazão tem a seu dispor toda a parafernália da mídia moderna – quando tudo isso conspira contra a razão livre -, não é muito provável que o ideal kantiano da maioria venha a prevalecer. (ROUANET, 1993, pp.11-24)

A obra de Foucault está inserida no contexto de falência das promessas modernas e de uma nova condição chamada pós-modernidade, onde a realidade deixa de ser objetiva, única, para ser multifacetada, dinâmica, veloz, fragmentada, fluida e plural. Tal contextualização faz grande diferença na compreensão de sua crítica. Ele não só rejeita a idéia de um Direito uno com poderes emancipatórios como também enxerga o Estado de Direito da civilização ocidental de origem europeia como fruto de uma modernidade que não deu certo.

O provável maior desafio na hipótese investigada através da análise dos dados empíricos recolhidos indiretamente e de um estudo teórico baseado em Foucault é aquele que já começou-se a delinear em subitem anterior: uma coisa é concluir, a partir de diversos dados recolhidos institucional e estatalmente e publicizados, não possuírem os catadores de material reciclável efetivo acesso à Justiça, apesar das garantias constitucionais e do ordenamento infraconstitucional; ainda dentro de tal discussão seria possível problematizar e investigar questões como a constitucionalidade simbólica, a diferença entre a teoria e a prática no mundo jurídico e outras afins; algo diverso é investigar se não apenas os catadores de material reciclável efetivamente não possuem acesso à Justiça como se eles, enquanto representantes da camada mais pobre, excluída e precarizada da população, não podem ser de fato protegidos pelo aparato judiciário, sendo qualquer proteção por este oferecida apenas aparente, e cada exceção à regra apenas uma tecnologia do poder para manter a exclusão, ao contrário do que uma análise superficial possa aparentar. Nesse sentido, é necessário que existam exceções, não para que o sistema mude, e sim para que ele permaneça. As exceções fortalecem o sistema, longe de combatê-lo. Apenas através do marco teórico é possível dar esse salto entre uma conclusão e outra.

As jurisprudências apresentadas são meramente exemplificativas, porém suscitam questões interessantes. Ambas foram motivadas com base em dispositivos legais e constitucionais. Nos dois casos, a Associação ou Cooperativa fechada pela respectiva Prefeitura tiveram seu fechamento em função de não possuírem um alvará exigido pela Lei. No primeiro caso a motivação esgota-se aí, enquanto no segundo os desembargadores defendem-se não poder determinar a Administração Pública Municipal como deveria cumprir uma Lei, pois em virtude da separação de poderes isso invadiria o campo da discricionariedade administrativa. Questionável ou não, trata-se de um argumento jurídico, de uma discussão técnica, aupoietica, embora potencialmente resultante da alopoiese do direito. Claro, não se defende que ser pobre deve garantir sucesso em qualquer demanda judicial e já foi reconhecido não bastarem dois casos para tirar conclusões gerais. No entanto, são bons exemplos para o desafio ora enfrentado.

Ora, tecnicamente falando o Estado não deixou de agir conforme a Lei. Não é isso o exigido do Estado? Não se pode dizer que as decisões foram antijurídicas – se justas ou injustas, trata-se de outra discussão. Pois bem, o ponto é o questionamento – genealogicamente – dos próprios conceitos implicados em tais perguntas. A gênese do Estado, da Lei, do Direito, e a partir daí quais são suas verdadeiras funções e mesmo possibilidades.

Não é possível conseguir pensar “fora” da estrutura na qual estamos inseridos. Nesse sentido, o próprio Foucault:

Em todas as épocas, a maneira como as pessoas refletem, escrevem, julgam, falam (até as conversas na rua e os escritos mais cotidianos), e mesmo a maneira como as pessoas experimentam as coisas, como a sua sensibilidade reage, todo seu comportamento é dirigido por uma estrutura teórica, um *sistema* que muda com as épocas e as sociedades - mas que é presente a todas as épocas e a todas as sociedades. (...) Pensa-se no interior de um pensamento anônimo e constringente que é o de uma época e de uma linguagem. Este pensamento e esta linguagem têm as suas leis de transformação. A tarefa da filosofia atual (...) é a de pôr a claro esse sistema de antes de todo sistema. Ele é o fundo de onde o nosso pensamento 'livre' emerge e sobre o qual cintila durante um instante. (FOUCAULT, 1994, p.515)

Este trecho revela a dificuldades de se pensar alternativas a um determinado problema estando dentro do mesmo, sem, no entanto, ser possível estar fora. Problematizar o Estado de Direito estando dentro do Estado de Direito implica em uma série de desafios, dos mais diversos espectros: teóricos, éticos, práticos.

Os micropoderes que se exercem no interior de todas as instituições reguladoras da vida do indivíduo na sociedade – a família, a escola, a religião, o trabalho, a medicina, o Estado – e através de tal estudo Foucault afasta-se de uma crítica meramente jurídico-política do Direito para investir no problema da dominação e da sujeição, da produção de assujeitados, "a fabricação dos sujeitos muito mais do que a gênese do soberano: aí está o tema geral" (Foucault, 2000, p.52). A partir daí temos o entendimento de que os grandes aparelhos do poder, como o Estado e o Direito, só funcionam por existir uma outra camada de assujeitamento, micropolítica, a disciplina e o controle não estão apenas no interior nem são exercidos exclusivamente pela aparelhagem estatal (Duarte, 2006). As relações de sujeição e dominação envolvidas não só na exclusão social de milhões de indivíduos como também na manutenção de tal exclusão, mesmo na contramão das mais contemporâneas e reconhecidas doutrinas jurídicas, vão além do demonstrado em um contexto sócio-histórico, e são tais relações que permitem ao Estado ser responsável, diretamente ou por omissão, por um extenso número de mortes. E se o Estado é responsável em grande parte ele age através e pelo Direito. E, alerta Foucault, não poderia

mesmo ser diferente.

Ali onde nossa consciência moderna nos levaria a louvar o caráter humanitário de intervenções políticas que visam incentivar, proteger, estimular e administrar o regime vital da população, ali também Foucault descobre a contrapartida sangrenta desta obsessão do novo poder estatal com o cuidado purificador da vida. Em outras palavras, Foucault compreendeu que a partir do momento em que a vida passou a se constituir no elemento político por excelência, o qual tem de ser administrado, calculado, gerido, regado e normalizado, o que se observa não é um decréscimo da violência, muito pelo contrário, pois tal cuidado da vida traz consigo, de maneira necessária, a exigência contínua e crescente da morte em massa, visto que é apenas no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de sobrevivência a uma dada população. Não há, portanto, contradição entre biopolítica e tanatopolítica, isto é, entre o poder de gerência e incremento da vida e o poder de matar aos milhões para garantir as melhores condições vitais possíveis. A descoberta da importância política do racismo como forma privilegiada de atuação estatal, fartamente empregada ao longo do surto imperialista europeu do século XIX, e radicalizada cotidianamente ao longo do século XX, tendo no nazismo e no stalinismo seu ápice, tem de ser compreendida segundo os termos daquela mutação operada na própria natureza do exercício do poder soberano. Para Foucault, num contexto histórico biopolítico não há Estado que não se valha de formas amplas e variadas de racismo como justificativa para exercer seu direito de matar em nome da preservação, da intensificação e da purificação da vida. (DUARTE, 2006, p. 08).

Tal trecho conecta-se com a discussão sobre as consequências de uma mitologia jurídica aceita como verdade inclusive universal, tanto pois o sentido de tal mitologia depende da existência de seu oposto quanto porque em sua defesa permitem-se muitas coisas, justificadas na própria mitologia, criando um discurso circular e autorreferencial, justificando-se em si mesmo. Dentro dessa lógica é preciso proteger o Estado Democrático de Direito, e não há nada que não se possa fazer com tal objetivo, pois não poderia haver nada pior do que o fim do Estado Democrático de Direito.

Retorne-se ao desafio retrocitado, de justificar o salto entre averiguar se o acesso à Justiça por um determinado grupo social não é efetivo e investigar se tal acesso não é mais do que uma mitologia jurídica, uma dentre várias criadas na modernidade que mantém o Estado moderno e suas instituições correlacionadas, sendo como consequência fortemente defendida. Este salto é feito, principalmente, através das relações de poder envolvidas, dos micropoderes, aqueles além, mais difusos, do que a atuação estatal concretizada ou a positivação de determinado direito.

3.6 ACESSO À JUSTIÇA COMO MITOLOGIA JURÍDICA

O filósofo italiano Giorgio Agamben, um dos autores mais influenciados por Foucault e outros pós-estruturalistas que dialogaram com Foucault, como Deleuze, escreveu que o Direito não tem nada a ver com justiça e menos ainda com verdade, interessando ao Direito apenas o procedimento jurídico e a conclusão jurídica³⁷. Ora, Foucault nos alertou décadas antes ser a verdade produzida, logo existir um processo de produção da verdade e ser necessário questionar qual é verdade e mesmo o que é verdade, como é feita a escolha do que é verdade, qual discurso é reconhecido como verdade e qual procedimento é aceito para buscar a verdade. Muito antes, no século XIX, Nietzsche disse na obra “Gaia Ciência” não existirem fatos, apenas interpretação dos fatos (Nietzsche, 1882, p. 101).

No âmbito do judiciário busca-se a verdade do processo, a verdade jurídica. “O campo do Direito é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito” (Bourdieu, 1989, p. 212). Novamente observa-se o caráter autorreferencial presente, bem como ser o Direito um campo de conflito e disputa.

E, claro, dizer o Direito é deter um poder, e há uma pluralidade de grupos sociais com determinado poder econômico e político interessados em dizer o Direito (Bourdieu, 1989, p. 227). Todavia, como já estudado, o poder não vem exclusivamente de cima para baixo, nem é imposto em uma única direção, nem é exercido por um único grupo em detrimento do outro, dicotomicamente. O poder funciona como rizoma, enquanto nosso aparato judiciário e estatal é radicular, é ainda moderno, é ainda de um século anterior. A partir disso o Direito e suas mitologias não apenas não funcionam como não podem funcionar e jamais foram feitas para funcionar, muito embora a produção da verdade jurídica possua resultados imediatos (Shiraise Neto, 2008, p. 83). Não se nega as conquistas, porém é preciso problematizar suas formas e suas consequências. O rizoma não para, não se encerra, não se conclui, não tem um fim. A conquista de um grupo pode implicar no massacre de outro, a partir daí a citada lição de Duarte (2006) no subitem anterior, sobre como a defesa das conquistas se dá a partir do derramamento de sangue.

³⁷ MILOVIC, Miroslav. POLÍTICA DO MESSIANISMO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE AGAMBEN E DERRIDA. Cadernos de Ética e Filosofia Política 14, 1/2009, p. 103-121. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82986>. Visto por último em: 05/02/2018.

Aproxima-se cada vez mais da hipótese distinguida no título, de não ser o pleno e concreto acesso à Justiça, ou seja, a possibilidade do aparelho judicial estatal de proteger a todos os indivíduos contra as ameaças da “barbárie”, do “não Estado de Direito”, nada além de um mito, uma mitologia jurídica cuja busca movimentada e mantém o *status quo*. Ora, a defesa do Estado de Direito depende do temor do que seria o não-Estado de Direito.

Sobre a complexa relação entre o Direito, suposto garantidor, protetor da sociedade, e o assujeitamento do sujeito, bem como a exclusão de uma parcela da sociedade de sua rede de proteção, cite-se:

[...] a liberdade aparecerá como condição de existência do poder (ao mesmo tempo sua pré-condição, uma vez que é necessário que haja liberdade para que o poder se exerça, e também seu suporte permanente, uma vez que se ela se abstraísse inteiramente do poder que sobre ela se exerce, por isso mesmo desapareceria, e deveria buscar um substituto na coerção pura e simples da violência); porém, ela aparece também como aquilo que só poderá se opor a um exercício de poder que tende, enfim, a determiná-la inteiramente (DREYFUS; RABINOW, 1995, p. 244)

As possibilidades daí advindas incluem não apenas não ser o Direito capaz de impedir a exclusão de uma determinada parcela da população, como de ser também responsável pela manutenção de tal exclusão. O funcionamento do poder conta com a racionalidade, com o seu exercício, para se exercer e manter (Sampaio, 2001, p. 34).

É difícil escapar à tendência de substancializar o poder, de coisificá-lo, concretizá-lo, mas se pretende-se aqui investigar tal mitologia a partir da relação simbiótica e problematizada entre Direito e Poder a partir de Foucault é necessário conseguir apreender ser o poder para esse autor uma estratégia, um jogo de forças instável e permanente, como efeito de uma ação sobre uma ação. No entanto, mais uma vez relembre-se ser um equívoco interpretar o poder em Foucault apenas como algo negativo (Passos, 2008, p. 9). O poder possui um lado produtivo, essencial à vida. A dessubstancialização do poder talvez permita encará-lo de uma forma diversa da tradicional. Sobre isso, o que aqui pode interessar, na presente discussão, é o vislumbre de uma saída para a milenar tradição de opressão e exclusão do homem pelo homem, mas não é possível debruçar-se sobre ela neste texto sem um afastamento das delimitações indicadas desde o começo.

4. CONCLUSÃO:

O século XX revelou falhas incorrigíveis nas utopias modernas do século anterior e do seu antecessor, todavia permanece na maior parte do mundo ocidental a reprodução relativamente pouco problematizada de grande parte dessas utopias.

Tal reprodução não ocorre sem prejuízo para milhões de indivíduos. No Brasil os números daqueles que se encontram foram do espectro protetor do Estado de Direito atingem a casa dos sete dígitos, mas tal realidade está longe de ser uma exclusividade brasileira.

Foucault nos indica sobre como da mesma forma que até o século XIX, com Marx, não se compreendia bem como se dava a exploração, avançou-se pelo século XX sem compreender o poder, o que em nada impede seu exercício, como nunca impediu o da exploração.

Buscou-se ao longo de toda a presente dissertação utilizar uma estratégia genealógica com um direcionamento parrético, e mantém-se agora o cuidado de não se desviar para um discurso idealista ou pretensiosamente “verdadeiro”.

Acredita-se ter sido a pergunta condutora do trabalho respondida dentro das limitações autoimpostas e do marco teórico utilizado, ou seja, o Estado Democrático de Direito possui um caráter intrinsecamente excludente, explicado através das relações de poder que permeiam toda a teia social. Entre as implicações de tal afirmação incluem-se a ineficácia legislativa em garantir acesso à Justiça não meramente formal e simbólico para todos, o funcionamento do Judiciário como parte inseparável do aparelho estatal em conjunto com o sistema econômico, a falência das utopias modernas e o exercício do poder sempre por uns em detrimento de outros. Dessa forma, a legitimação do Direito depende da legitimação do Estado, depende da legitimação de quem o exerce, sendo necessário não apenas questionar quem o exerce, mas como se determina a legitimidade para exercê-lo, esbarrando-se na problemática da produção da verdade e de sua relação com o poder. Quem diz o direito, quem pode dizer o direito, por quem e para quem o direito é dito, o que torna um discurso verdadeiro, são questões mais próximas do que os teóricos clássicos do direito usualmente costumam apresentar.

O fenômeno jurídico encontra-se intrinsecamente ligado ao funcionamento do poder. Viu-se utilizar o poder de tecnologias, de técnicas, e uma delas particularmente notável no caso do Direito, guardando relação direta com as utopias modernas, é a ilusão científica³⁸ da “ciência

³⁸ CHAZAL, Jean Pascal. Philosophie du droit et théorie du droit, ou l'illusion scientifique. Archives de philosophie du droit, Dalloz, 2001, 45, pp.303-333. Disponível em <https://hal-sciencespo.archives-ouvertes.fr/file/index/docid/1016933/filename/philosophie-et-theorie-du-droit-ou-l-illusion-scientifique.pdf>. Visto por último em: 17/02/2018.

do Direito”, recobrando a prática judiciária de um manto protetor quase impermeável dentro da lógica da modernidade. Nas duas jurisprudências exemplificativas analisadas nesta dissertação os desembargadores disseram reconhecer a importância social das cooperativas e associações de catadores, bem como a existência de legislação federal comandando o incentivo a tais grupos, porém precisarem tomar decisões contrárias aos demandantes por razões jurídicas, pela necessidade de serem técnicos, ou ao menos essa foi a motivação apresentada. No primeiro caso não havia o alvará exigido e as provas de não ocorrência de risco de incêndio ou doença não eram próprias ao processo judicial e sim a um processo administrativo. No segundo caso, além da não presença de alvará, houve o argumento da impossibilidade de interferência judicial na discricionariedade administrativa do Poder Executivo municipal. Não se trata aqui de ignorar ou questionar a importância das garantias processuais. Trata-se do reconhecimento da existência de um dogma de uma neutralidade axiológica do Direito derivado da ambição de formar uma ciência jurídica no modelo das ciências da natureza ou da matemática³⁹, e da problematização com relação as implicações decorrentes tanto das incontornáveis subjetividades envolvidas quanto, novamente, das relações de poder, dominação e sujeição.

Observamos, através dos inúmeros dados recolhidos, também possíveis de verificar pelos gráficos do ANEXO C, possuírem os catadores de material reciclável uma série de características majoritárias: a maioria deles são negros e pardos, praticamente a totalidade é de origem pobre, semianalfabetos, entre outras. Nos gráficos do ANEXO B vemos diversos outros números sobre a desigualdade no Brasil. Pense-se por um minuto no pacto social que supostamente rege toda a sociedade. O Direito enquanto técnica, a “ilusão científica” da “ciência jurídica”, pressupõe a participação igualitária de toda a sociedade no pacto social, inclusive com iguais consequências para o seu descumprimento. Não é à toa a presença nas referências bibliográficas de uma série de obras denunciando a demolição dos valores modernos, de cientificidade, universalidade e racionalidade.

Mais uma vez é necessário relembrar da tendência a coisificar, substancializar o poder, e da incongruência disso com o marco teórico. O poder não é uma propriedade no sentido clássico da palavra. Ele é exercido, mas não é uma coisa, não é sequer um bem imaterial. O que se pode distinguir, na verdade, são os efeitos do poder, é o poder em ação.

Retorne-se, para concluir, ao primeiro ponto do presente trabalho: o pleno acesso à Justiça como mitologia jurídica. Mencionou-se a problemática de demonstrar uma hipótese simultaneamente teórica e negativa. Talvez a melhor forma para tal objetivo seja a

³⁹ IDEM

demonstração da impossibilidade completa da alternativa. No caso, a impossibilidade do Estado de Direito moderno e ocidental englobar e proteger igualmente (de forma material) todos os indivíduos e grupos da sociedade, impossibilidade esta que tentou-se demonstrar a partir da relação inevitável do Direito com o poder, e da natureza e funcionamento do poder a partir de Michel Foucault.

Desta forma, espera-se ter apresentado satisfatoriamente as questões propostas e os conceitos decorrentes, solucionando a hipótese dentro do marco teórico escolhido. Eventuais dúvidas levantadas pela problemática oferecida podem ser esclarecidas através da leitura das obras relacionadas nas referências bibliográficas e das notas de fim. Os gráficos constantes dos anexos ao final colaboram com uma visão mais completa da realidade concreta usada como pano de fundo para a discussão teórica feita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UEMG, 2004.

ÁVAREZ, Jorge Yágüez. Michel Foucault: verdad, poder, subjetividad. La Modernidad cuestionada. Madrid, Cincel, 1995.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 07 a 36.

CASTRO, Edgardo. Vocabulário de Foucault. Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier; revisão técnica Alfredo Veiga Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CANDIOTTO, Cesar. Foucault e a crítica da verdade. Belo Horizonte: Autêntica. Curitiba: Champagnant. 2010.

CHAUÍ, Marilena e outros. Primeira Filosofia: lições introdutórias. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CHAVES, João. O Problema do Direito em Michel Foucault. Curitiba: Juruá, 2010.

CHAZAL, Jean Pascal. Philosophie du droit et théorie du droit, ou l'illusion scientifique. Archives de philosophie du droit, Dalloz, 2001, 45, pp.303-333. Disponível em <https://hal-sciencespo.archives-ouvertes.fr/file/index/docid/1016933/filename/philosophie-et-theorie-du-droit-ou-l-illusion-scientifique.pdf> . Visto por último em: 17/02/2018.

DELEUZE, Gilles. Foucault. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. Controle e Devir. In: Conversações. Trad. de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

_____. Post-Scriptum: sobre as sociedades de controle. In: Conversações. Trad. de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Felix. Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia (Vol. 1). São Paulo: Ed. 34, 1995.

ESCOREL, Sarah. Vidas ao Léo – Trajetórias de Exclusão Social. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

ERIBON, Didier. Michel Foucault e seus contemporâneos. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

HABERMAS, Juegen. A Nova Intransparência: A Crise do Estado do Bem Estar Social e o Esgotamento das Energias Utópicas. Tradução de Carlos Alberto Marques Novaes. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987.

HAN, Béatrice. (1995) Michel Foucault entre l'historique et le transcendental. Val-de-Marne. Tese de doutorado. Université de Paris XII.

HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura jurídica européia. – síntese de um milênio. Lisboa : Europa América, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Márcio Alves. Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

_____. Sujeito e poder. In: DREYFUS, H.L; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

_____. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Tradução de Andréa Daher; consultoria de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997 [1976].

_____. História da sexualidade 2: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque; revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1998, [1984].

_____. O que é a crítica? (Crítica e Aufklärung). In: BIROLI, F.; ALVAREZ, M.C. (org.). Cadernos da F.F.C. Michel Foucault: histórias e destinos de um pensamento. Marília: [s/ed.], 2000, v.9, n.1, p.169-189.

_____. Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975). (Aula de 12 de fevereiro de 1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

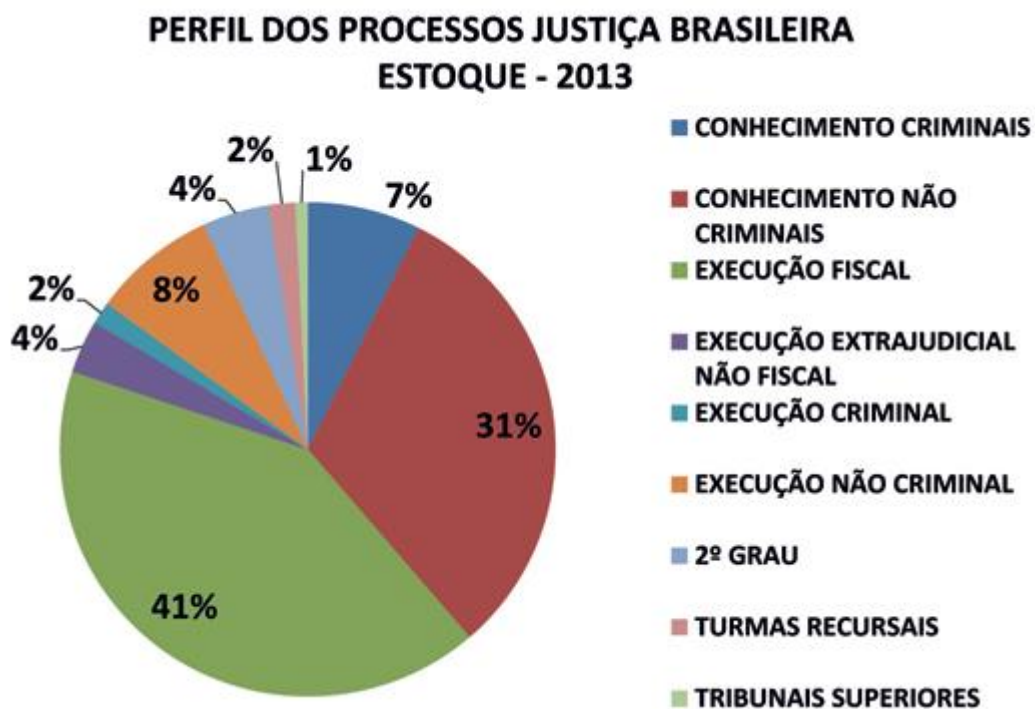
_____. A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 12. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005 .

GUIBENTIF, Pierre. Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas: Bordieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. Cidades- Comunidades e Territórios Jun. 2007, n.0 14, pp. 89-104.

- GROS, Frederic (org.) Foucault: A coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.
- GROSSI, Paolo. Mitologias Jurídicas da Modernidade. Florianópolis: Fundação Boitex, 2004.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). Democracia, violência e injustiça: o não Estado de Direito na América Latina. Trad. Ana Luiz Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- KOOPMAN, Colin. Genealogy as critique: Foucault and the problems of Modernity. Indiana University Press, Bloomington, 2011.
- MACHADO, Roberto. Nietzsche e a verdade São Paulo: Graal, 2002.
- _____. Foucault, a ciência e o saber. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- MATHIESEN, T. A sociedade espectadora: o panóptico de Michel Foucault revisitado. *Margem*. São Paulo, Faculdade de Ciências Sociais, PUC-SP, Educ, n.8, 1998.
- MAY, T. Pós-estruturalismo e anarquismo. *Margem*. São Paulo, Faculdade de Ciências Sociais PUC-SP/Educ, n.5, 1996, p.175-185.
- MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do Poder de Foucault. *Revista de Sociologia da USP*, p. 83-103, 1995.
- MERQUIOR, José Guilherme. Foucault o el Nihilismo de la Cátedra. Tradução de Stelle Mastrangelo. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.
- MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. Direito e Verdade em Michel Foucault. *Revista Direito e Práxis*. Vol. 5, 2014.
- NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Hipóteses sobre a Nova Exclusão Social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários. *Cadernos do Centro de Recursos Humanos (CRH)*, n.º 21. Salvador, BA: UFBA, jul/dez de 1994, p.2- 47.
- NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 2ª edição, 2007.
- NEDER, Gizlene. “Cidade, Identidade e Exclusão Social”. *Revista Tempo*, Vol. 02, 1997, p. 106-134.
- NIETZSCHE, F. Genealogia da moral: uma polêmica. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998 [1887].
- SERRANO, A. González. Michel Foucault: sujeto, derecho, poder. Univ. De Zaragoza. Zaragoza. 1987.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- _____. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

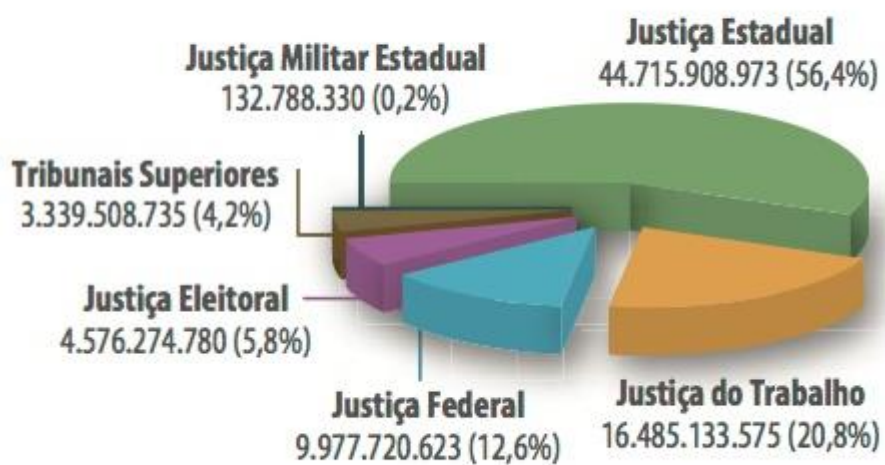
- SENELLART, Michel. A crítica da razão governamental em Michel Foucault. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo*, 7(1-2): 1-14, outubro de 1995.
- RAJCHMAN, John. Foucault: a liberdade da filosofia. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.
- REVEL, Judith. Foucault: conceitos essenciais. Tradução de Maria do Rosário Gregolin et. al. São Carlos: Claraluz, 2005.
- VEIGA-NETO, A. (orgs.). *Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas*. 2002. Rio de Janeiro, DP&A.
- VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. São Paulo: Martins Fontes, 1971.
- _____. *Foucault: seu pensamento, sua pessoa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- ZIZEK, Slavoj. “Violência”. Boitempo Editorial, São Paulo, 2015.

ANEXO A – GRÁFICOS SOBRE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO



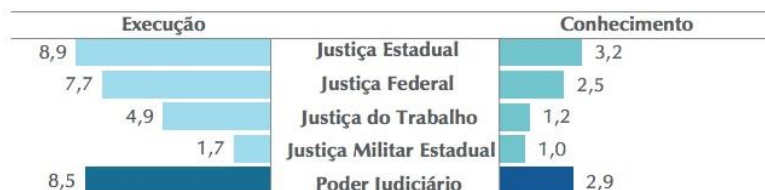
Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)

Gráfico 3.3 – Despesa total do Poder Judiciário por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Gráfico 3.84 – Tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau (exceto juizados especiais): execução x conhecimento

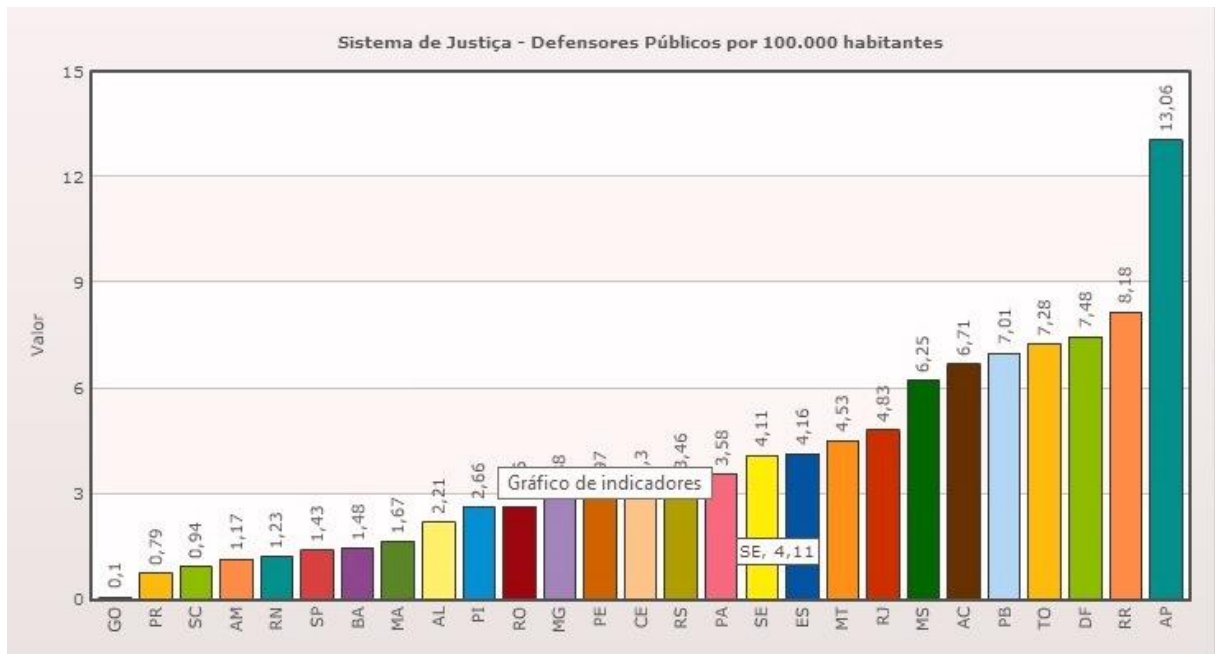


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

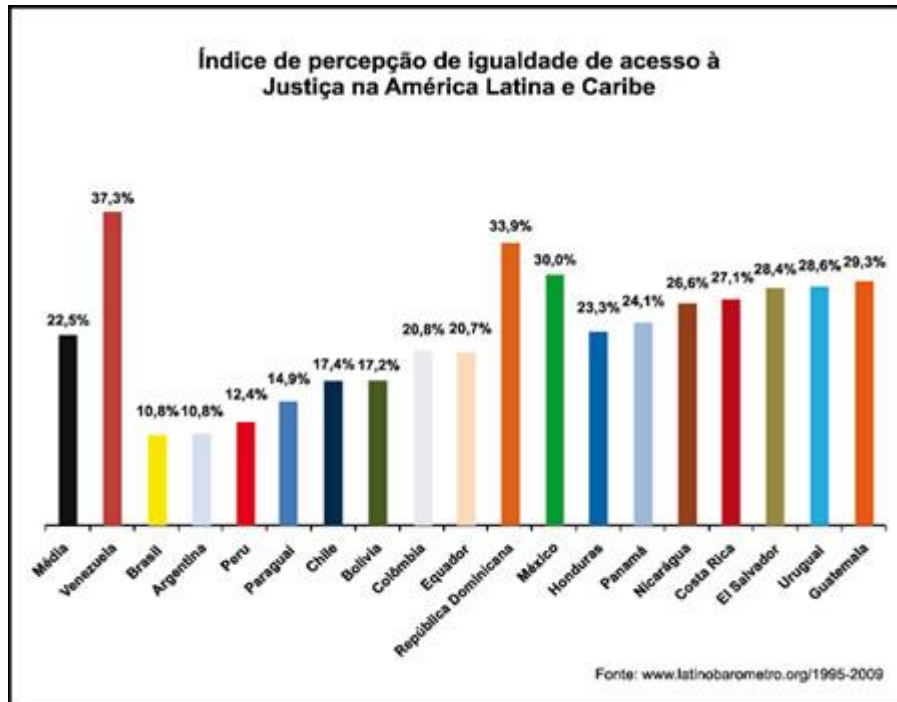
Gráfico 3.88 – Assuntos mais demandados no Poder Judiciário

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	4.980.359 (11,75%)
2. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	1.953.651 (4,61%)
3. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	1.737.606 (4,10%)
4. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.667.654 (3,94%)
5. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	903.628 (2,13%)
6. DIREITO CIVIL - Família/Alimentos	836.634 (1,97%)
7. DIREITO DO TRABALHO - Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	736.906 (1,74%)
8. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	705.266 (1,66%)
9. DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie/Auxílio—Doença Previdenciário	623.889 (1,47%)
10. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	593.051 (1,40%)
11. DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	556.210 (1,31%)

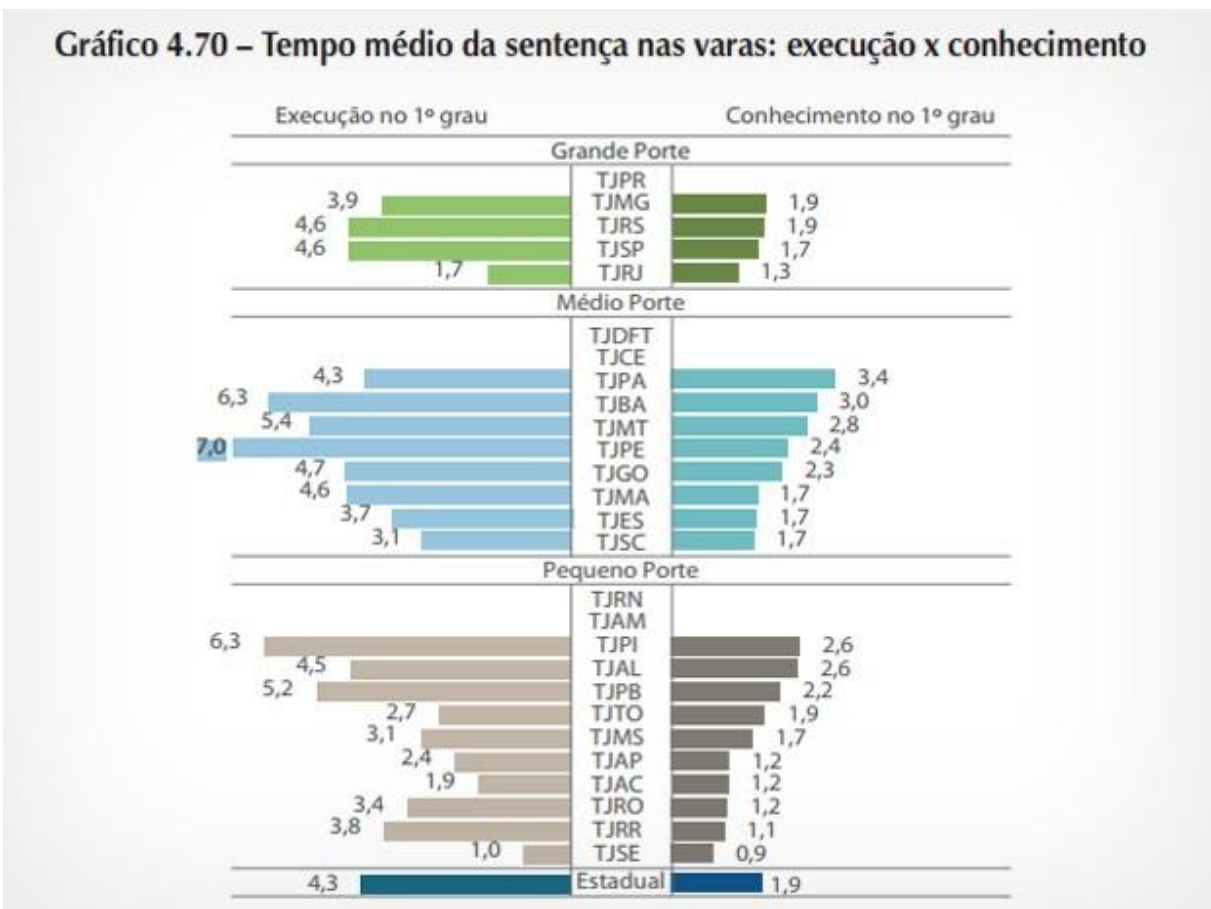
Fonte: FECOSUL



Fonte: Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP

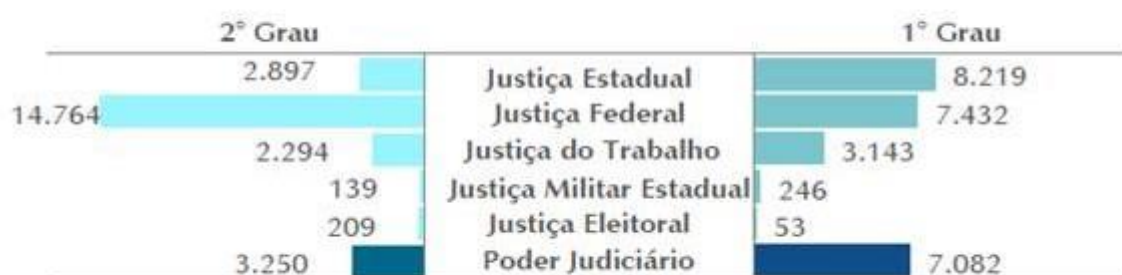


Fonte: ONG Latinobarómetro



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Carga de trabalho do magistrado, por justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

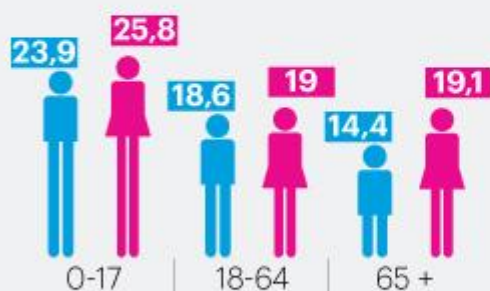
ANEXO B – GRÁFICOS SOBRE A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Taxa de risco de pobreza mantém-se entre a população

População residente em risco de pobreza ou exclusão social
Em percentagem



Taxa de risco de pobreza (60% da mediana), segundo o sexo e grupo etário
Após transferências sociais, em 2015



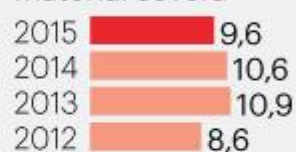
Taxa de risco de pobreza após transferências sociais, segundo a condição perante o trabalho



Taxa de risco de pobreza após transferências sociais



Taxa de privação material severa



População em risco de pobreza ou exclusão social



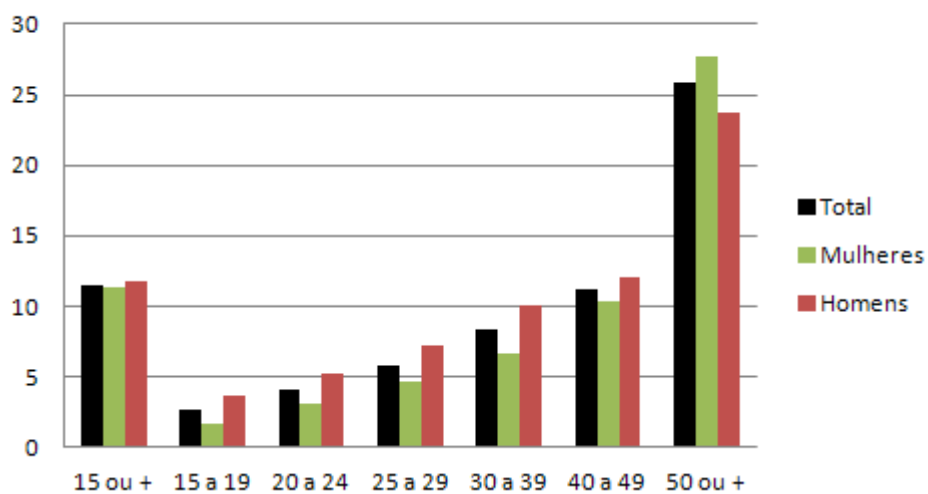
Nota: Todos os dados de 2015 são provisórios

Fonte: INE

PÚBLICO

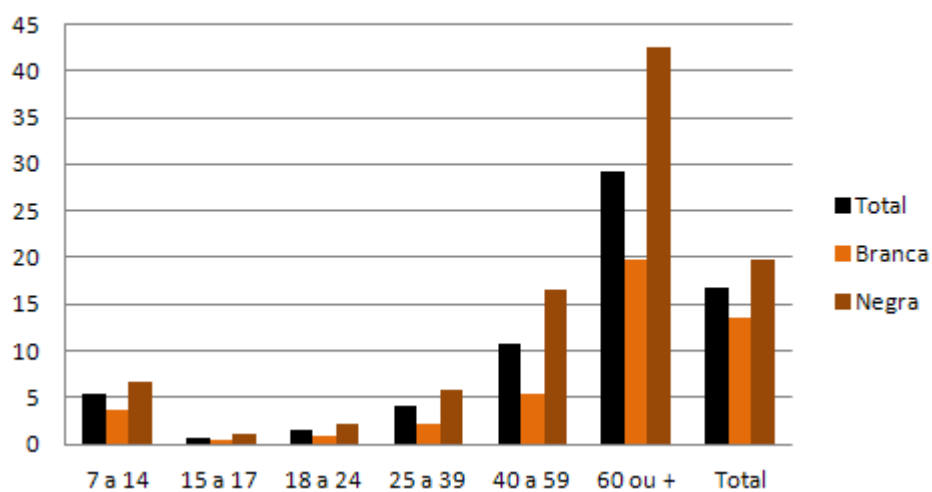
Fonte: Instituto Nacional de Estatística (INE)

Analfabetismo entre homens e mulheres, por grupos de idade



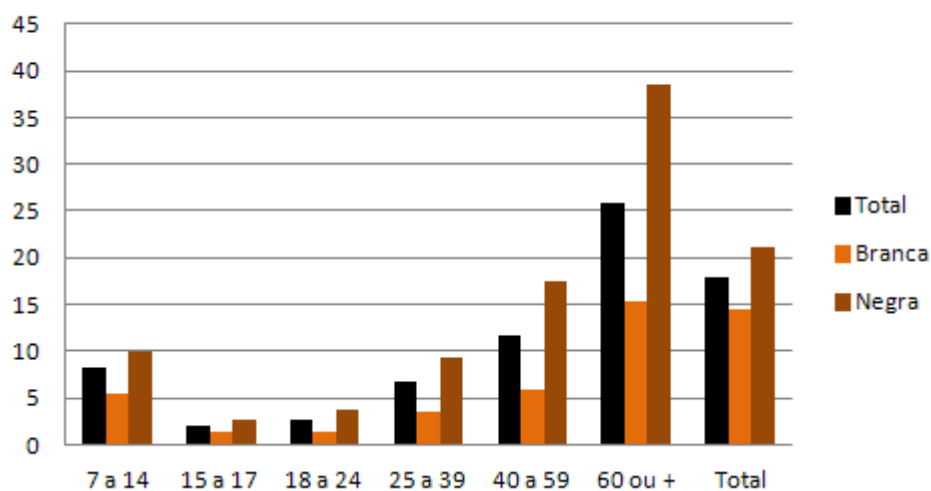
Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)

Analfabetismo entre mulheres, por grupo de idade e raça



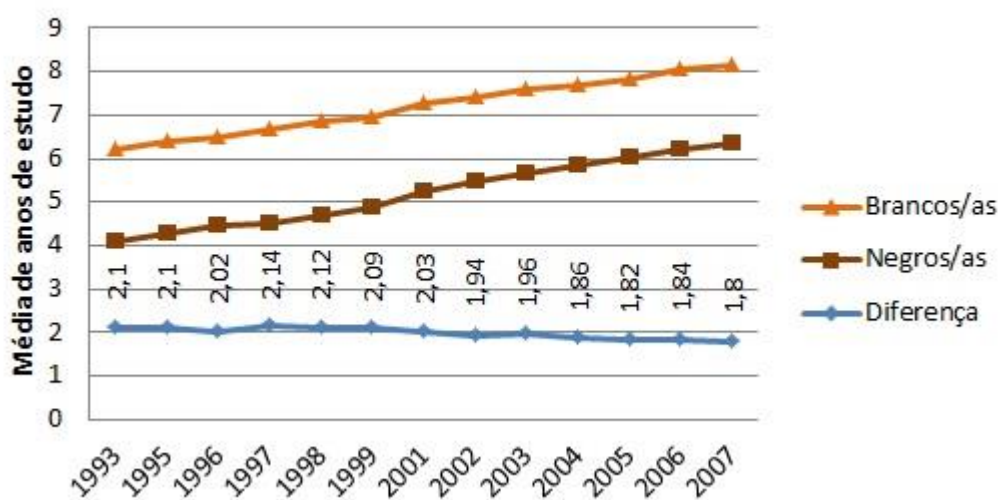
Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)

Analfabetismo entre homens, por grupo de idade e raça

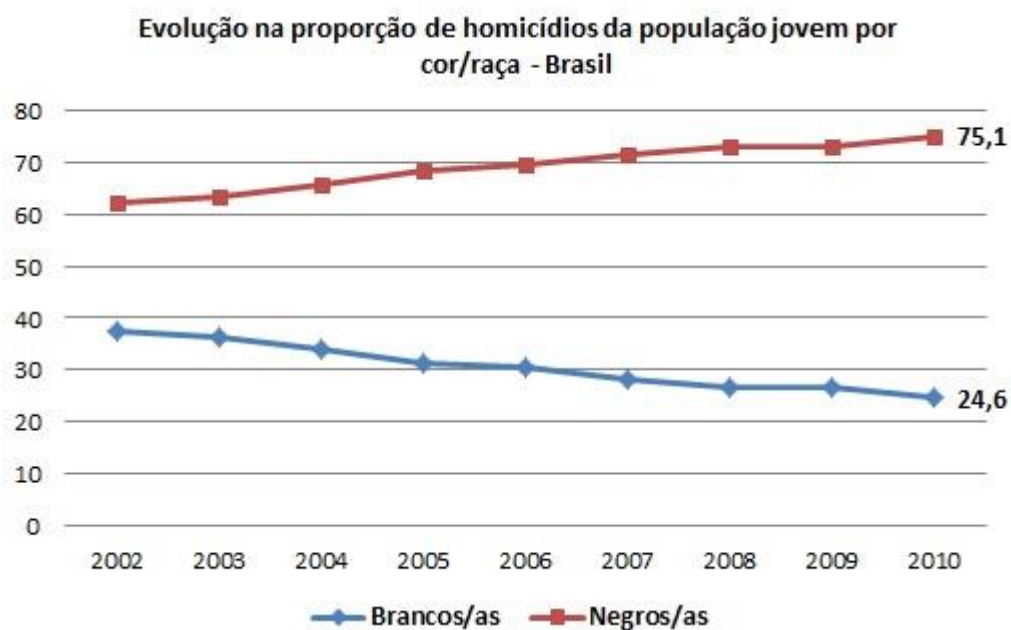


Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)

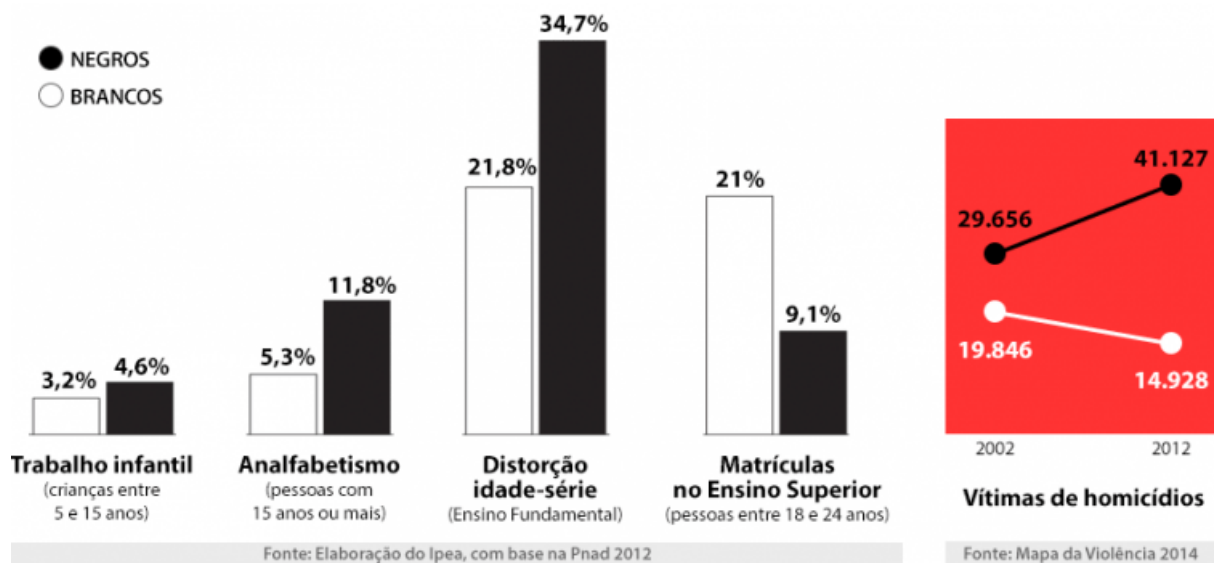
Média de anos de estudo da população de 15 anos ou mais, por cor/raça - Brasil, 1993 a 2007



Fonte: <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2013/09/17/alguns-desafios-para-a-reducao-das-desigualdades-raciais-na-educacao/>



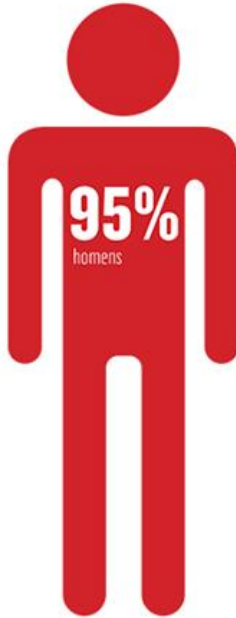
Fonte: Mapa da Violência 2012 (Prêmio Direitos Humanos do Governo Federal)



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

RAIO-X

QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Mais de **47 mil** trabalhadores resgatados desde 1995

Origem



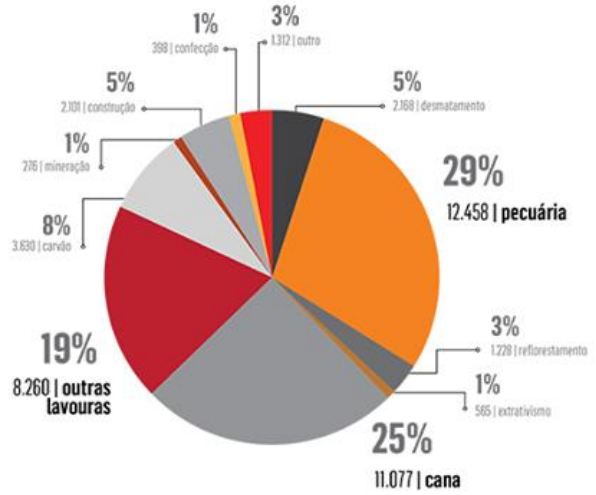
São migrantes provenientes do Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%), Pará (8,9%), Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%), Mato Grosso (5,5%)

Idade



Trabalhadores libertados entre 2003 e 2014

POR ATIVIDADE



Escolaridade

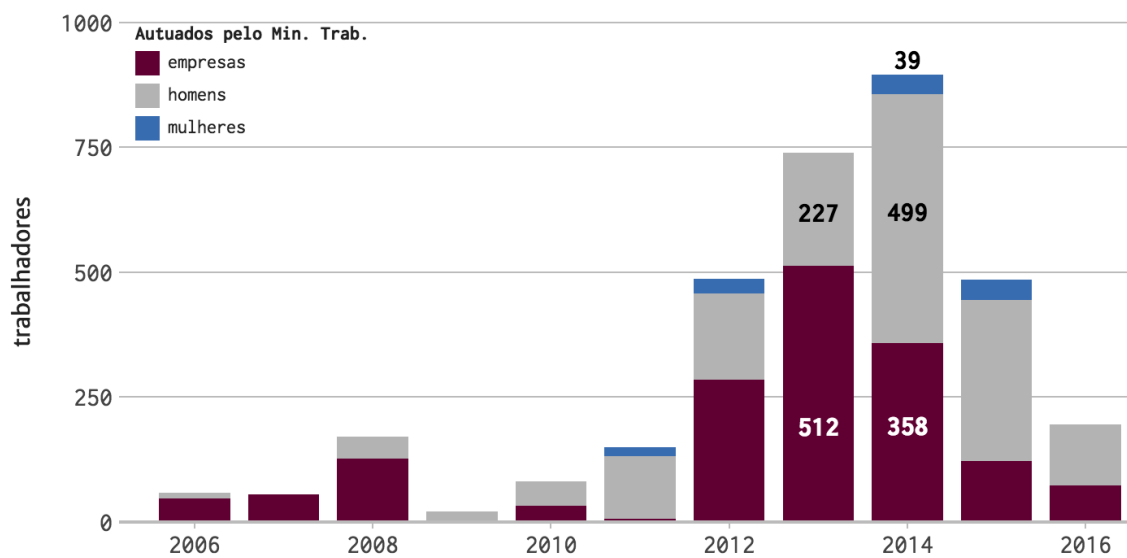
33% analfabetos
39% só chegaram até a quarta série

Fonte: Dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra 2003-2014

Fonte: Ministério do Trabalho

Trabalho escravo no Brasil

Nº de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravidão, divididos entre homens, mulheres e empresas autuados, de 2006 a 2016

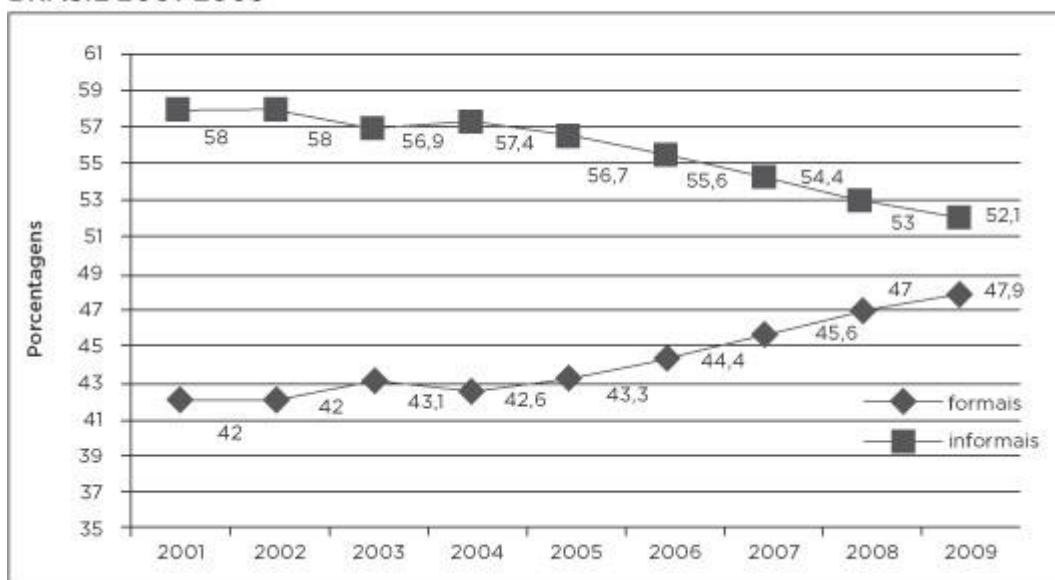


Fonte: Ministério do Trabalho/Repórter Brasil

VOLT

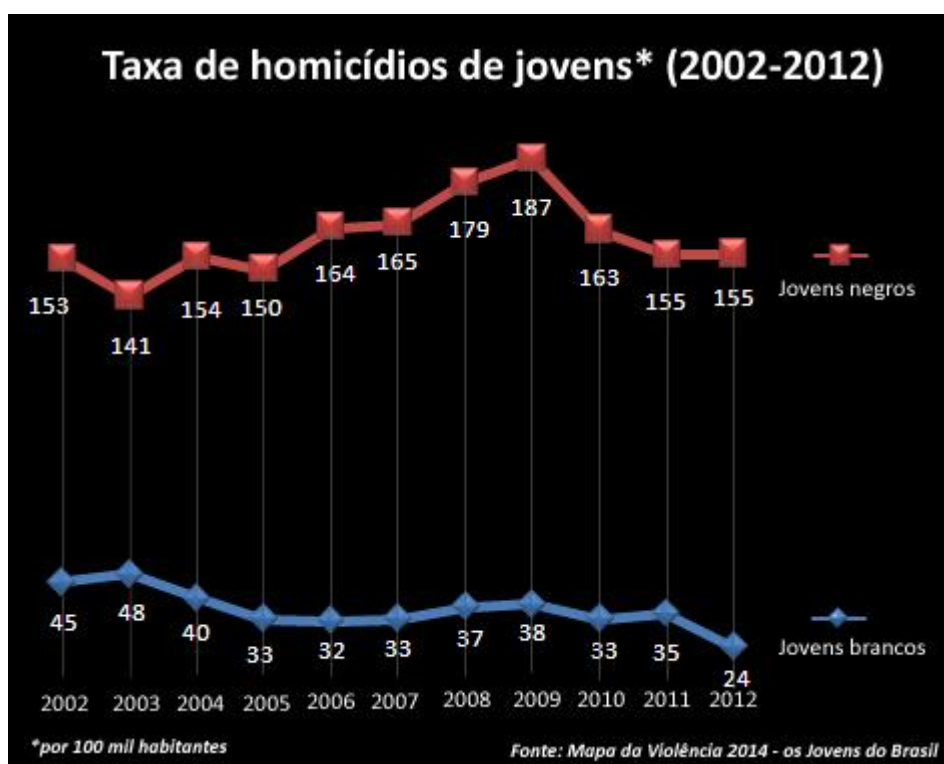
Fonte: Ministério do Trabalho

GRÁFICO 3
EVOLUÇÃO DA OCUPAÇÃO FOMAL E INFORMAL FEMININA.
BRASIL 2001-2009

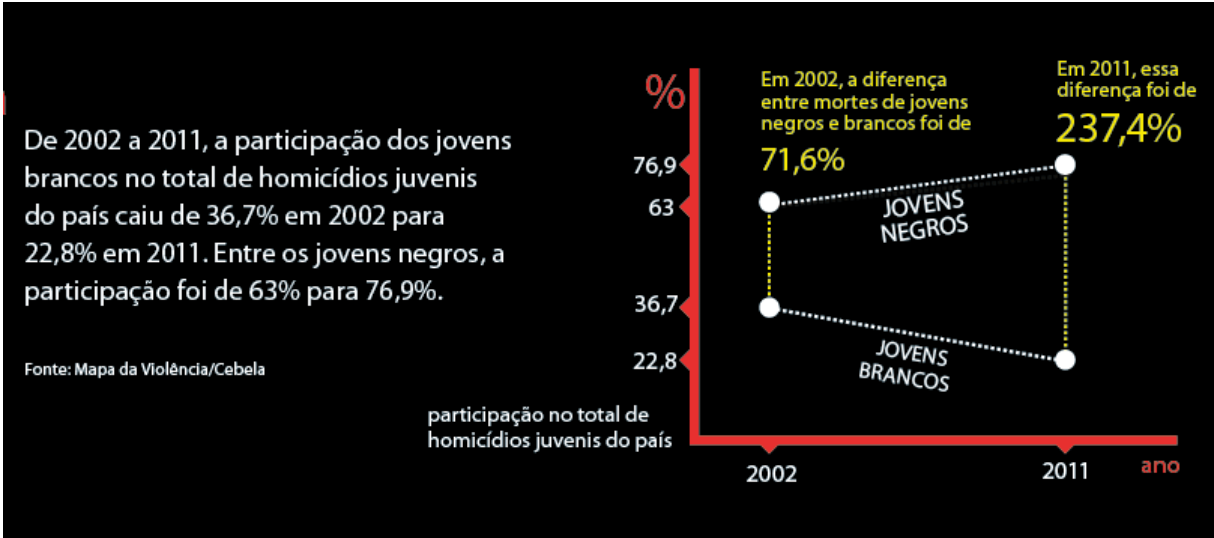


Fonte: PNADs (FIBGE, 2001-2009).

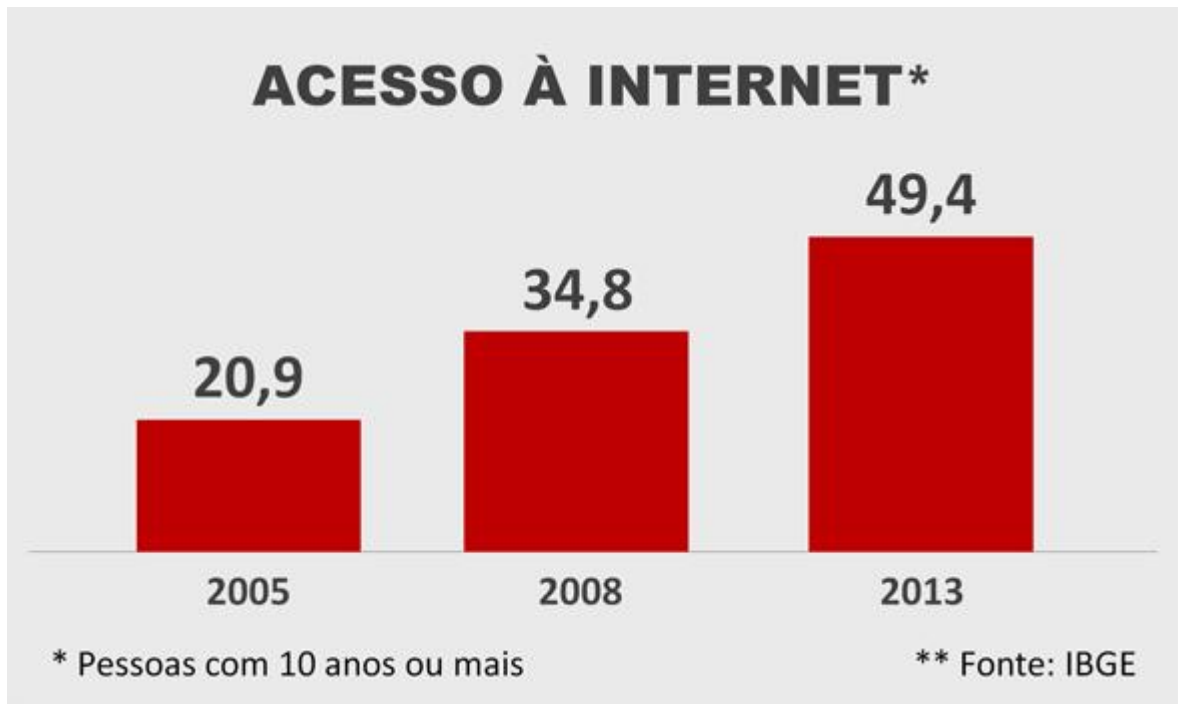
Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)



Fonte: Mapa da Violência



Fonte: Mapa da Violência



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

ANEXO C – GRÁFICOS SOBRE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL

Perfil dos Catadores

FAIXA ETÁRIA

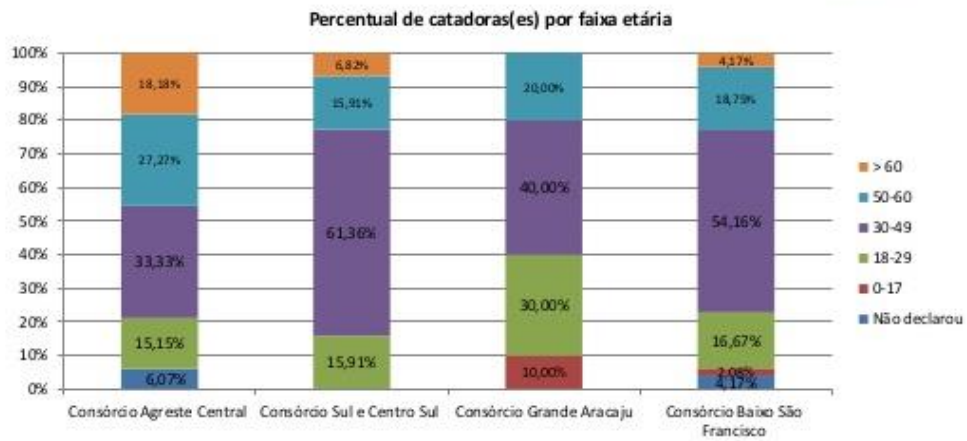
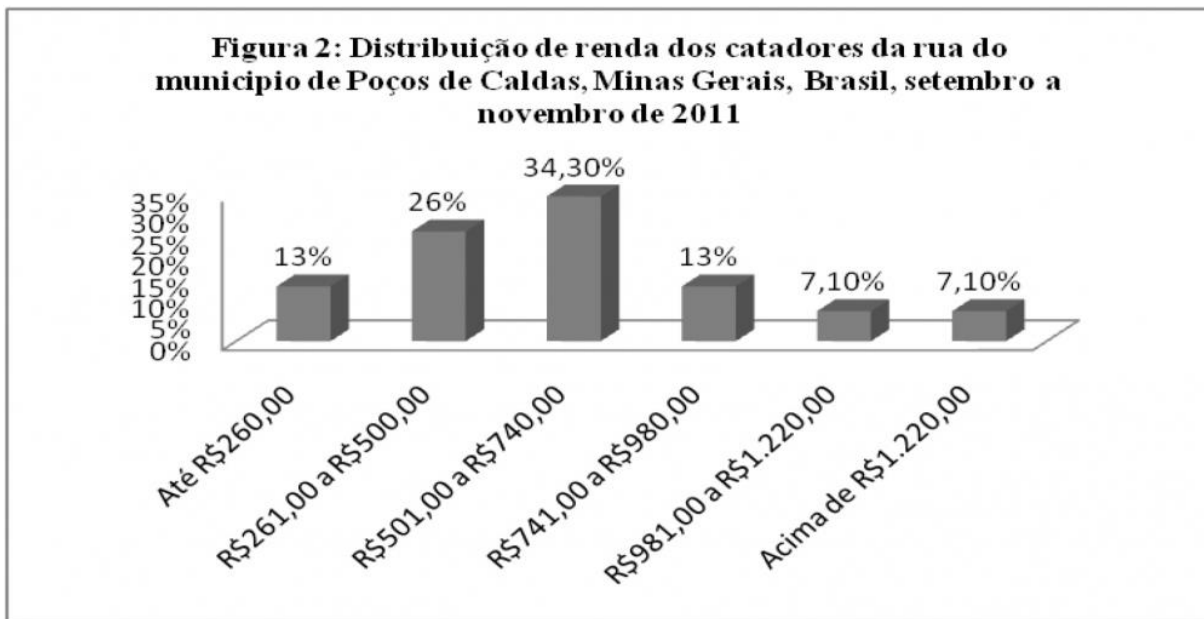


Gráfico 3 - Distribuição dos catadores por faixa etária entre os consórcios do Estado de Sergipe.

Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)



Fonte: Instituto de Pesquisas Hospitalares (IPH)

Gráfico de setores
Todas as regiões - Problemas no veículo

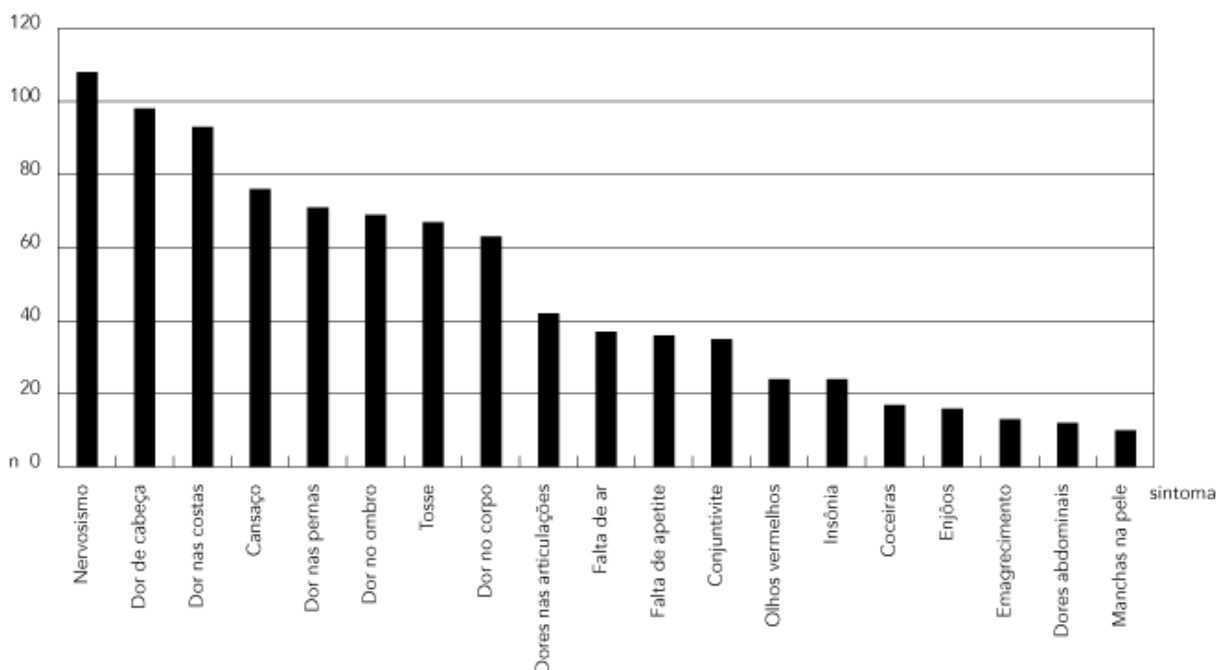


Figura 3. Problemas verificados no veículo coletor.

Fonte: Instituto de Pesquisas Hospitalares (IPH)

Figura 5

Principais sintomas referidos pelos dos catadores do aterro de Gramacho. Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil.



Fonte: Instituto de Pesquisa Hospitalar (IPH)

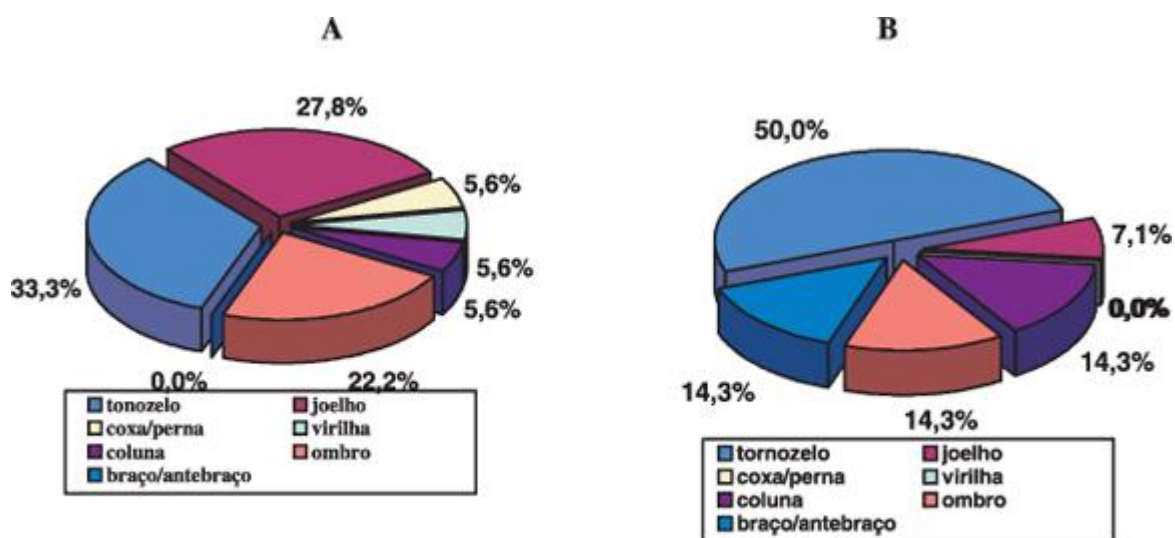
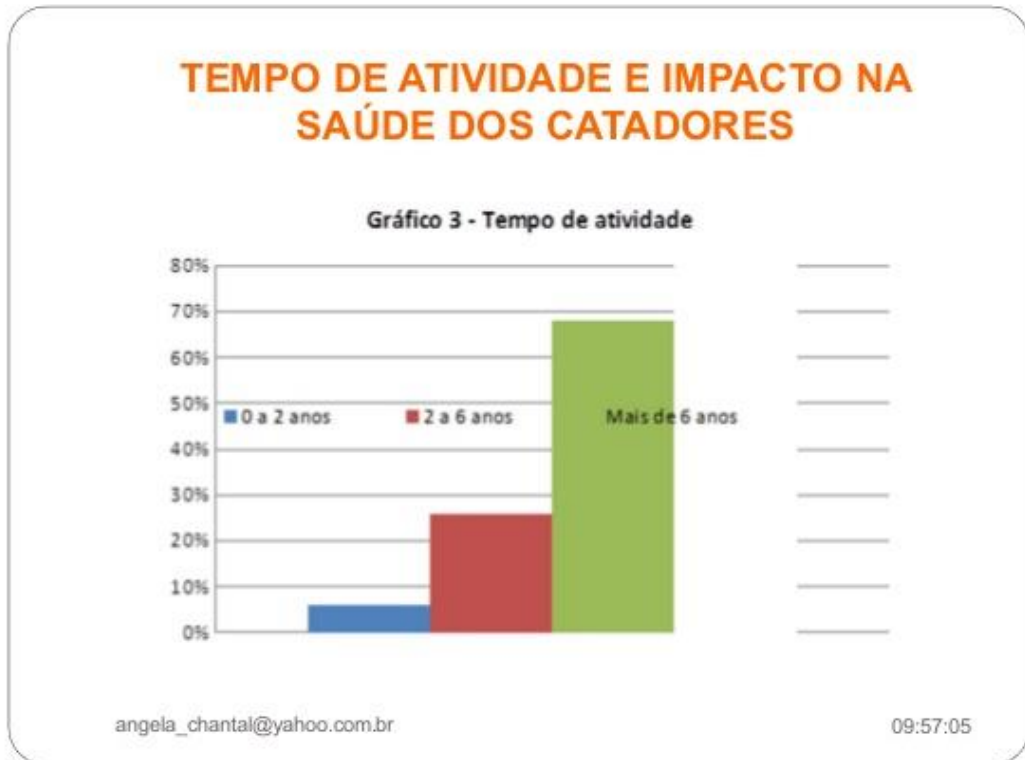
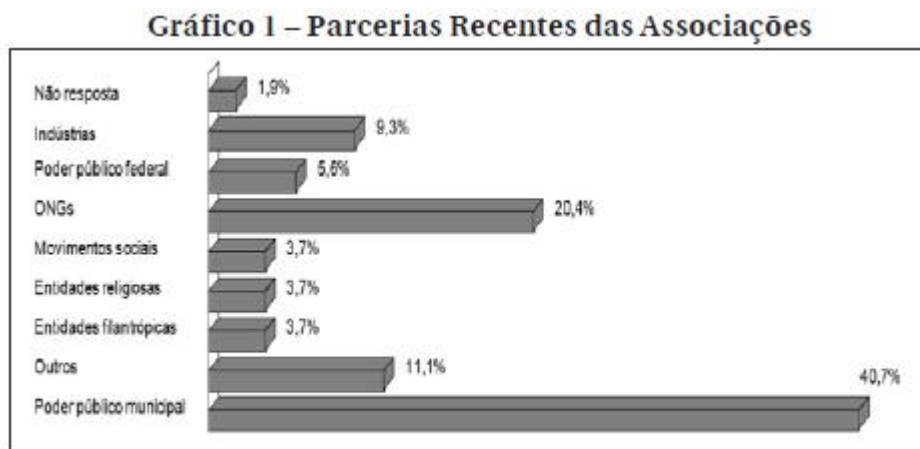


Gráfico 2 Segmentos corpóreos lesionados nos coletores de lixo de cada empresa.

Fonte: Instituto de Pesquisa Hospitalar (IPH)



Fonte: Instituto de Pesquisa Hospitalar (IPH)



Fonte: Estudo do Perfil Socioeducacional dos Catadores de Materiais Recicláveis da Região Sul (SECAD/MEC - UFRGS).

Fonte: SECAD/MEC – UFRGS

